



## SENTENÇA N.º 3/2012

(P. n.º 3JRF/2011)

### 1. RELATÓRIO.

O **Magistrado do Ministério Público**, junto deste Tribunal, ao abrigo do disposto nos artigos 57º nº 1, 58º n.ºs. 1 e 3, 61º, 65º n.ºs. 1 al. b), 2 e 5, 67º e 89º e segs. da Lei nº 98/97 de 26/08 (LOPTC), **requereu o julgamento em processo de responsabilidade financeira de (i) FRANCISCO MANUEL LOPES**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Lamego (CML), durante o exercício de 2007 **(D1)**; **(ii) AMÂNDIO DO CARMO DA FONSECA**, na qualidade de Vice-Presidente da CML, durante o mesmo exercício **(D2)**; **(iii) MANUEL JOSÉ DO CARMO COUTINHO**, na qualidade de Vereador da CML, durante o mesmo exercício **(D3)**; **(iv) TERESA DE JESUS COSTA SANTOS**, na qualidade de Vereadora da CML, durante o mesmo exercício **(D4)**; **(v) ALBERTO DE JESUS ALMEIDA**, na qualidade de Vereador da CML, durante o mesmo exercício **(D5)**; **(vi) JOSÉ MIGUEL CORREIA NORAS**, na qualidade de Vereador da CML, durante o mesmo exercício **(D6)**; **(vii) MARIA DE LURDES MAIA VEIGA FIGUEIREDO**, na qualidade de Chefe de Divisão de Obras Municipais da CML **(D7)**.

Para tanto, e em síntese, alega:

- O Tribunal de Contas, através da 1ª Secção, empreendeu uma “*ação de fiscalização concomitante*” à execução do contrato de empreitada de “*Recuperação, Remodelação e Instalação de Equipamento do Teatro Ribeiro*”



# Tribunal de Contas

da *Conceição – Lamego*”, sendo a forma de remuneração, ao empreiteiro, a das “*séries de preços*”.

- A aludida ação concomitante deu origem ao Processo nº 33/2008 – AUDIT – 1ª Secção e ao Relatório de Auditoria nº 12/2010, aprovado em sessão de subsecção, daquela Secção em 21 de Setembro de 2010.
- O contrato de empreitada, precedido de “*concurso público*”, foi celebrado em 28 de Setembro de 2005, entre a CML e a empresa “*EDIFER – Construções Pires Coelho e Fernandes, Lda.*” pelo valor de 4.405.286,00 Euros (s/IVA), visado por este Tribunal em 29.11.2005.
- A esse contrato (inicial), vieram a ser acrescentados seis denominados “*contratos adicionais*”, na sequência de sete deliberações adjudicatórias, do executivo municipal, todas precedidas de prévios “*ajustes diretos*” entre a CML e o citado empreiteiro em obra.

Com efeito e, relativamente a toda a contratação envolvida nesta empreitada, estiveram em causa os seguintes montantes financeiros, parciais e globais:

## CONTRATO INICIAL

Regime de retribuição do empreiteiro	Valor (s/IVA) (1)	Data da consignação da obra	Prazo de execução	Data previsível do termo da empreitada	Tribunal de Contas	
					N.º proc.	Data do visto
Série de Preços	4.405.286,00 €	10.01.2006	450 dias	05.04.2007	2472/05	29.11.2005

## CONTRATOS ADICIONAIS EM ANÁLISE

N.º	Natureza dos trabalhos	Data da celebração	Data do início de execução	Valor (s/IVA) (2)	Valor acumulado (3) =(1) +(2)	%		Prorrogação o do prazo/Prazo de execução	Data do termo da empreitada
						Cont. Inicial	Acumul.		
1.º	Trabalhos a mais	18.08.2006	--	27.197,56 €	4.432.483,56 €	0,62	100,62	--	22.02.2008
2.º	Trabalhos a mais	21.03.2007	--	71.184,56 €	4.503.668,12€	1,62	102,24	30 dias	
3.º	Trabalhos a mais	10.05.2007	--	92.668,87 €	4.596.336,99 €	2,10	104,34	30 dias após o último contrato adicional	
4.º	Trabalhos a mais	08.11.2007	17.10.2007	195.784,66 €	4.792.121,65 €	4,44	108,78	60 dias	
5.º	Trabalhos a mais e Omissões	30.11.2007	01.12.2007	152.733,71 €	4.944.855,36 €	3,47	112,25	30 dias	



# Tribunal de Contas

N.º	Natureza dos trabalhos	Data da celebração	Data do início de execução	Valor (s/IVA) (2)	Valor acumulado (3) =(1) +(2)	%		Prorrogação do prazo/Prazo de execução	Data do termo da empreitada
						Cont. Inicial	Acumul.		
6.º	Trabalhos a mais/Custos de estaleiro	13.02.2008	--	443.621,97 €	5.388.477,33 €	10,07	122,32	--	
TOTAL				983.191,33 €					

O custo final da empreitada fixou-se em 6.622.176,40 Euros, que inclui a quantia de 5.746.924,42 Euros, correspondente a trabalhos contratuais, trabalhos adicionais e revisões de preços (358.794,63 Euros) e o restante, respeitou a despesas com a elaboração do projeto e fiscalização:

## CUSTO TOTAL DA EMPREITADA

	AUTO DE MEDIÇÃO	VALOR	REVISÃO DE PREÇOS	TOTAL
CONTRATO INICIAL	1 a 8, 10 a 16, 18 e 19, 22 e 23, 26, 28 e 29, 32 e 34	4.404.928,20 €	279.059,40 €	4.683.987,60 €
PRIMEIRO ADICIONAL	9	27.197,60 €	1.408,67 €	28.606,27 €
SEGUNDO ADICIONAL	17, 21, 24, 30 e 38	71.184,55 €	4.463,06 €	75.647,61 €
TERCEIRO ADICIONAL	20, 25, 27, 31, 35 e 41	92.668,86 €	6.811,15 €	99.480,01 €
QUARTO ADICIONAL	33, 36, 39	195.784,66 €	16.626,06 €	212.411,02 €
QUINTO ADICIONAL	37 e 40	152.743,65 €	12.915,39 €	135.659,04 €
SEXTO ADICIONAL	42	443.621,97 €	37.510,90 €	481.132,87 €
		<b>5.388.129,79 €</b>	<b>358.794,63 €</b>	<b>5.746.924,42 €</b>

### Trabalhos relativos ao 1.º contrato adicional:

Elevado estado de degradação do teto e pavimento do salão nobre.

*Idem*, nas cisternas implantadas no subsolo, sem possibilidade de avaliação durante a elaboração do projeto.

Aumentos de quantidades de betão, estruturas metálicas e demolições.

### Avaliação Técnica:

Estes trabalhos eram *insuscetíveis de previsão na fase de projeto* e a necessidade da sua execução só foi possível de verificar, após o início da empreitada (alteração da implantação das cisternas e deteção de estruturas ao nível das fundações, que foi necessário demolir).



Quanto às quantidades, atento o seu reduzido montante, resultaram de normais erros de medição (empregada por “*séries de preços*”).

Trabalhos relativos ao 2.º contrato adicional:

Desaprumos nas paredes de pedra existentes.

Demolições na plateia.

Paredes de gesso cartonado.

Alteração da estrutura metálica do “*foyer*”.

Posto de transformação e seccionamento.

Descargas individuais de urinóis.

Estrutura de sustentação do arco inferior da boca de cena.

Drenagem dos pavimentos térreos.

Revestimentos de paredes interiores.

Avaliação Técnica:

Quanto ao “*posto de transformação e seccionamento*”, o respetivo projeto foi remetido à EDP para parecer em 24.09.2003.

Esta entidade informou a CML em 18.12.2003, que seria viável a alimentação de 30 Kv.

Mas, em 19.03.2004, a DR Norte do Ministério da Economia informou a CML, que esse projeto de instalação elétrica tinha sido tacitamente aprovado.

Porém, esta aprovação, apenas respeitava ao projeto inicial e não àquele que havia sido, entretanto, alterado para 30 Kv, a fim de corresponder à alimentação que a EDP podia fornecer (30 Kv) e que só assim tinha obtido parecer favorável.

Em sessão camarária de 06.12.2004, foi aprovado o projeto de execução da empreitada incluindo o do “*posto de transformação*”, mas não o projeto entretanto alterado para 30 Kv.

Este erro, nos documentos disponibilizados para procedimento concursal, gerou um erro nas propostas apresentadas pelos concorrentes, determinando a necessidade da sua correção em obra, através da introdução de trabalhos adicionais, com adaptações de diversos equipamentos elétricos (como foi o caso das alterações das descargas dos urinóis), no total de 32.613,32 Euros.



A alteração da potência elétrica para 30 Kv já era conhecida da CML cerca de um ano antes da abertura do procedimento concursal, não tendo, pois, decorrido da ocorrência de qualquer “*circunstância imprevista*” — pelo que estes trabalhos não foram justificados nos termos do art.º. 26º do Dec-Lei nº 59/99 de 02/03.

Quanto à alteração da estrutura metálica do “*foyer*” e o revestimento das paredes interiores, no montante de 7.113, 71 Euros, tratou-se de trabalhos imprevisíveis, visto que só após a picagem das paredes é que foi possível detetar que elas se encontravam bastante desaprumadas.

O valor destes trabalhos, acrescidos dos restantes trabalhos referentes aos orçamentos nºs. 3ª, 4ª, 5ª, 6, 8, 9 e 11ª (6.750,00 + 11.797,01 m+ 6.340,67 + 5.943,46 + 4.112,00 + 2.457,85 + 1.170,25), **no total de 38.571,24 Euros, são de haver como perfeitamente justificados pelo normativo legal citado.**

#### Trabalhos relativos ao 3.º contrato adicional:

Alterações de soluções, inicialmente previstas, na sequência do aparecimento de uma linha de água no subsolo.

Este contrato inclui, também, aumentos de quantidades de trabalhos inicialmente contratualizados.

Sala de espetáculos – apliques/plafoniers no piso 2.

Alteração do revestimento do pavimento da sala técnica da AVAC (Piso 3).

Vãos VE 18 e VE 19.

Grupo de bombagem.

Divisórias em gesso cartonado.

Restauros – teto em plateia.

Restauros – frente das frisas.

Centro ornamental – teto da plateia.

Cabine do elevador.

Baias separadoras de camarotes.

Deteção automática de incêndio – cafetaria.

Teto falso acústico (camarotes – piso 2).

Douramento parcial do teto do átrio principal.



Douramento da calote esférica do teto falso do salão nobre.

Avaliação Técnica:

Os trabalhos, incluídos nos *orçamentos 12, 14, 16, 17, 20, 22, 24 e 25* consubstanciam melhorias introduzidas, durante a execução da empreitada, por exclusiva vontade do dono da obra e não por força de qualquer imprevisibilidade na fase do projeto; tratou-se de:

Fornecimento e montagem de apliques/plafoniers.

Divisórias em gesso cartonado para ocultação de tubagem AVAC e fecho da varanda técnica do 3º piso.

Substituição de luminárias no teto principal da sala.

Substituição de detetores de incêndio (porque os do projeto estariam “desatualizados”).

Substituição de material de alumínio de inox para correção de problemas de esquadria.

A cabine de elevador.

O douramento parcial do teto do átrio principal.

O douramento da calote esférica do teto falso do salão nobre.

Todos estes trabalhos importaram em **23.846,31 Euros** (nºs. 12, 14, 16, 17, 20, 22, 24 e 25 nos montantes parcelares de 3.160,68 + 1.238,30 + 5.179,00 + 2.138,34 + 936,00 + 1.328,80 + 2.756,30 + 7.108,89).

Os restantes trabalhos, inseridos *nos orçamentos nºs. 13, 15, 18, 19, 21 e 23*, foram considerados admissíveis, visto somente em obra ter sido possível a sua deteção, ascendendo a *68.822,57 Euros*.

Trabalhos relativos ao 4.º contrato adicional:

Biombo para cafetaria.

Carpintarias.

Impermeabilização de paredes de alvenaria exteriores.

Pavimento do Salão Nobre.

Sistema anti guilhotinamento para envolvente à plataforma elevatória.

Reabilitação e reforço da parede de boca de cena e respetivos arcos.

AVAC (rede de insuflação do “foyer”; unidades de tratamento do ar).



Clarabóias de desenfumagem.

Pintura de esteiras metálicas.

Alteração de meios de elevação.

Maiores valias/trabalhos a mais associados ao quadro elétrico do ar condicionado e ao quadro da gestão técnica centralizada.

Revestimento a aço inoxidável na frente dos elevadores.

Escada de acesso ao Salão Nobre (revestimento em granito).

Pinturas na torre da cena/alçapões.

Reparações na boca de cena (motivadas pelo reforço de paredes).

Alteração do sistema de comando de varas (alternativa “B”).

#### Apreciação Técnica:

Os trabalhos incluídos *nos orçamentos n.ºs. 30, 32, 33, 34, 36, 38, 39, 40 e 42*, no valor total de **128.426,99 Euros**, não foram justificados por qualquer causa imprevisível, que não pudesse ter sido considerada na fase de projeto, tendo ficado a dever-se, na generalidade, a *atualizações tecnológicas* impostas pela vontade da dona da obra (v.g. iluminação, AVAC, som e comandos de cena); a mais significativa, foi a alteração do comando das varas, que de “*manual*” (como estava no projeto) passou a “*comando motorizado*”.

Os trabalhos referentes aos orçamentos *n.ºs. 26, 27, 29, 31-A, 35, 37 e 41* (2.156,00 + 4.454,50 + 1.045,67 + 4.928,00 + 48.000,00 + 2.125,00 + 1.208,70 + 3.439,00), no valor total de 67.357,67 Euros, *apenas resultaram de, somente durante a execução da obra, ter sido possível avaliar e compatibilizar com os restantes elementos do projeto.*

#### Trabalhos relativos ao 5.º contrato adicional:

Varas de proscénio (na boca de cena).

Restauros.

Canópia na entrada de artistas.

Alteração de iluminação dos camarins.

Escadas metálicas.

Alteração dos postos de incêndio.

Deteção de incêndios.



# Tribunal de Contas

---

Guardas de balcão de 1ª e 2ª ordem.

Alteração de alcatifas.

Plataforma elevatória.

AVAC/ventilação.

Instalação elétrica.

Tubagem para abastecimento de gasóleo.

### Avaliação Técnica:

Os trabalhos incluídos nos *orçamentos n.ºs. 43 a 53, parte do 54 e 55, no valor total de **72.422,47 Euros***, não ocorreram por intervenção de qualquer “*circunstância imprevista*”, tal como o impunha o disposto no art.º 26º do Dec-Lei nº 59/99 de 02/03 (RJEOP).

Tais trabalhos, resultaram de alterações introduzidas, durante a execução da empreitada, por vontade da dona da obra, visando modificar soluções aprovadas e patenteadas a concurso público e que tiveram a ver com a “*iluminação do palco*” e por se terem verificado falhas nos projetos da cénica, da acústica, da iluminação e AVAC, que deram origem a estes “*trabalhos a mais*”, que eram (todos) perfeitamente previsíveis e que foram previstos (embora em termos diversos) pelo projetista.

### Trabalhos relativos ao 6.º contrato adicional:

Pavimentos exteriores e remates de cantaria.

Ventilação no compartimento da UTA/7.

Portas de acesso ao desvão da plateia e sala técnica de AVAC.

Alteração do revestimento das paredes da sala de ensaios.

Reforços das baias dos camarotes.

Proteções para rede de AVAC.

Equipamento cénico – cablagem e quadros.

Pinturas e esmalte e velaturas.

Carpintarias.

Sinalética interior.

Acessórios dos WC's.

Grelhas metálicas para sala administrativa.



# Tribunal de Contas

---

Serralharias exteriores.

“*Lettering*” do átrio principal.

Sistema de intercomunicações.

Fachada principal.

Pintura do pleno da plateia.

Custos de manutenção do estaleiro e equipamentos (dentro da prorrogação do prazo de 10 de Abril a 31 de Dezembro de 2007), no valor de 301.180,99 Euros.

### Avaliação Técnica:

Os trabalhos constantes dos *orçamentos n.ºs. 56, 57, 59, 63, 64, 65, 68, 69, 70, 71 e 72*, não foram originados por acontecimentos inopinados, que tivessem ocorrido na execução da empreitada, uma vez que se traduziram em mais-valias técnicas e/ou estéticas introduzidas por exclusiva vontade da dona da obra.

Os trabalhos incluídos nos *orçamentos n.ºs. 58, 60, 61, 62 e 67*, consubstanciam omissões do projeto, sendo a mais significativa a das infraestruturas do equipamento cénico — cablagem e quadros elétricos; tudo isto, matérias que podiam e deviam ter sido previstas e submetidas à concorrência.

Finalmente, o *orçamento n.º 66*, disse respeito aos acessórios para WC, que não faziam parte da empreitada — o que foi reconhecido pela dona da obra, que os mandou colocar.

Todos estes “trabalhos a mais” importaram em 142.440,98 Euros e não preenchem o requisito legalmente previsto no art.º 26.º do RJEOP, visto não terem sido necessários pela ocorrência de qualquer “*circunstância imprevista*”. O custo de manutenção e equipamento do estaleiro (310.180,99 Euros), foi considerado admissível em função da prorrogação do prazo da empreitada (*cfr. ACTA de 15.01.2008 a fls. 1154 do P. Aud.*).

### **Em resumo final:**

Os trabalhos que constituíram o *objeto dos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º adicionais e que ascenderam ao montante total de 399.750,07 Euros*, (32.613,32 + 23.846,31



# Tribunal de Contas

---

+ 128.426,99 + 72.422,47 + 142.440,98 Euros) não tiveram por fundamento a ocorrência do aludido requisito, legalmente previsto no artº. 26º do RJEOP, que resultou, assim, violado nos seus pressupostos.

Tal montante, de acordo com o disposto no artº. 48º do RJEOP, determinaria, obrigatoriamente, a abertura de um novo procedimento concursal para a realização da totalidade destes “*trabalhos a mais*”, determinados sem fundamento legal.

Todas as deliberações do executivo municipal, que conduziram às autorizações de adjudicação, por prévios “*ajustes diretos*” sucessivos e, sempre ao mesmo empreiteiro, tiveram lugar na sequência de “*informações de serviço*”, subscritas pela demandada Maria de Lurdes Maia Veiga Figueiredo (G), como Chefe de Divisão do DOM da CML.

Com efeito, isso aconteceu assim:

- a).** *Segundo Adicional:* Informação nº 15/DOM de 15.01.2007 e notas técnicas nºs. 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11/2006.
- b).** *Terceiro Adicional:* Informações nºs. 191/DOM/DT e 192/DOM/DT de 07.04.2007 e 201/DOM de 07.04.2007 e notas técnicas nºs. 1, 12 e 15/2007, respetivamente, de 32.01.2007, 02.03.2007 e 03.10.2007.
- c).** *Quarto Adicional:* Informação nº 439/DOM de 06.09.2007 e notas técnicas nºs. 13, 14 e 15/2007, respetivamente, de 21.05.2007, 13.08.2007 e 03.10.2007.
- d).** *Quinto Adicional:* Informação nº 482/DOM de 18.10.2007 e nota técnica nº 15/2007 de 03.10.2007.
- e).** *Sexto Adicional:* Informações nºs. 568/DOM de 17.12.2007 e 15/DOM de 10.01.2008 e nota técnica nº 14/2007 de 06.11.2007.

Todas essas “*informações de serviço*”, tal como haviam sido formuladas, foram transformadas em “*propostas de deliberação*” do primeiro demandado e serviram de base à sua aprovação nas sessões do executivo municipal de:

- a)** 16 de Janeiro de 2007 (Segundo Adicional).



# Tribunal de Contas

- b) 10 de Abril e 24 de Abril de 2007 (Terceiro Adicional).**
- c) 25 de Setembro de 2007 (Quarto Adicional).**
- d) 23 de Outubro de 2007 (Quinto Adicional).**
- e) 18 de Dezembro de 2007 (Sexto Adicional).**

Os demandados (**A a F**) intervieram, pessoalmente, nas seguintes deliberações, que autorizaram os trabalhos adicionais supra referidos:

## IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL E NOMINAL DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAMEGO QUE AUTORIZARAM OS TRABALHOS ADICIONAIS CONSIDERADOS ILEGAIS

N.º ADICIONAL	SEGUNDO ADICIONAL	TERCEIRO ADICIONAL	QUARTO ADICIONAL	QUINTO ADICIONAL	SEXTO ADICIONAL	
DATA AUTORIZAÇÃO	16.01.2007	10.04.2007	24.04.2007	25.09.2007	23.10.2007	18.12.2007
DOC. SUPORTE	Inf. n.º 15/DOM/D T de 15.01.2007	Inf. n.ºs 191/DOM/DT	Inf. n.º 201/DOM de 07.04.2007	Inf. n.º 439/DOM de 06.09.2007	Inf. n.º 482/DOM de 18.10.2007	Inf. n.º 568/DOM de 17.12.2007
Francisco Manuel Lopes, President	X	X	X	X	--	X
Amândio do Carmo da Fonseca, Vice-Presidente	X	X	X	X	X	X
Manuel José do Carmo Coutinho	X	X	--	--	X	X
Duarte Saraiva da Fonseca Lobo	X	X	X	X	X	X
Teresa de Jesus Costa Santos	X	X	X	X	X	X
Alberto de Jesus Almeida	X	X	X	X	X	--
José Miguel Correia Noras	X	X	--	--	X	X
José Ribeiro Vaz	--	--	X	--	--	--

Todas as informações acima identificadas foram subscritas pela Eng.ª Civil, Maria de Lurdes Maia Veiga de Figueiredo.

Cada um dos ora demandados (**A a F**) aprovou, pessoalmente, os seguintes montantes financeiros, reportados a acréscimo de trabalhos sem fundamento legal:

- a). Francisco Manuel Lopes (A): apenas não interveio na deliberação de 23 de Outubro de 2007 (*Quinto Adicional*), no valor de 72.422,47 Euros, pelo que responde pelo montante de **327.327,60 Euros** (399.750,07 menos 72.422,47).**
- b). Amândio do Carmo Fonseca (B) e Teresa de Jesus Costa Santos (D): responde, cada um, pela totalidade da despesa ilegal, visto terem sido codecisores em todas as deliberações (**399.750,07 Euros**).**
- c). Manuel José do Carmo Coutinho (C) e José Miguel Correia Noras (F): apenas não intervieram na deliberação de 25 de Setembro de 2007**



(*Quarto Adicional*), no valor de 128.426,99 Euros, pelo que respondem, cada um, pelo montante de **271.323,08 Euros** (399.750,07 menos 128.426,99).

- d). Alberto de Jesus Almeida (E): apenas não interveio na deliberação de 18 de Dezembro de 2007 (*Sexto Adicional*), no valor de 142.440,98 Euros, pelo que responde pelo montante de **257.309,09 Euros** (399.750,07 menos 142.440,98).
- e). Maria de Lurdes Maia Veiga de Figueiredo (G): responde, ainda que indiretamente, pela totalidade da despesa pública originada nas “*informações de serviço*” para os membros do executivo e que serviriam de base a todas as deliberações adjudicatórias e consequentes contratos adicionais, sem total observância do disposto no artº. 26º do RJEOP.

### **Das responsabilidades financeiras:**

Os demandados **A a F** foram diretamente responsáveis pelas autorizações de despesa pública, no montante global de *399,750,09 Euros*, uma vez que intervieram, pessoalmente, nas deliberações atrás referidas, que aprovaram todos os trabalhos a mais ilegais (*cf. artº. 61º nº 1 da LOPTC*).

Por seu turno, a última demandada (**G**) foi indiretamente responsável pelas mesmas deliberações, visto ter sido ela que, pessoalmente, elaborou todas as “*informações de serviço*”, também atrás referidas, que serviram de base às aludidas deliberações autorizadoras daquela despesa pública ilegal (*cf. artº. 61º nº 4 da LOPTC*).

Foram, assim, igualmente, violados, os princípios da *concorrência, igualdade e transparência*, consagrados nos artºs. 81º al. f) e 266º nº 2 da Constituição da República (CR), 8º nº 2, 9º nº 1 e 10º do Dec-Lei nº 197/99 de 08/06, 5º e 6º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) e artºs. 26º e 48º nº 2 do Dec-Lei nº 59/99 de 02/03, atento aquele montante global (*399.750,09 Euros*).

Tais violações, consubstanciam a prática de uma infração financeira sancionatória, nos termos da al. b) do nº 1 do artº. 65º da LOPTC (no segmento “*assunção/autorização de despesa*”), a efetivar através da presente



ação de responsabilidade financeira, a que correspondem penas de multa individuais.

Atendendo ao “*princípio da unidade da despesa pública*”, previsto no artº. 16º do Dec-Lei nº 197/99 de 08/06, considera-se ter sido praticada uma única infração financeira pela totalidade da despesa pública autorizada (cfr. artº. 30º do Código Penal).

As seis deliberações do executivo municipal de Lamego, autorizadas de “*trabalhos a mais*” ilegais, nos limites financeiros assinalados, foram tomadas no período compreendido entre 16 de Janeiro e 18 de Dezembro, do mesmo exercício (2007).

Com efeito, tais trabalhos não poderiam ser técnica ou economicamente, separados do contrato inicial e foram estritamente necessários ao acabamento da mesma empreitada, havendo, por conseguinte, unidade no objeto, na finalidade e na decisão, visando a conclusão total desta obra.

Atento o montante financeiro em apreço (399.750,09 Euros), relativo a trabalhos não justificados pela ocorrência de qualquer “*circunstância imprevista*”, o procedimento pré-contratual, legalmente previsto, seria o do “*concurso público*” (ou “*concurso limitado com publicação de anúncios*”), pelo que resultaram violados os artºs. 14º e 48º al. a) do Dec-Lei nº 59/99 de 02/03. Não foi feita demonstração de que a necessidade da introdução, destes “*trabalhos a mais*”, tivesse resultado da ocorrência de qualquer evento súbito, inesperado, inopinado, ou insuscetível de ter sido previsto por qualquer decisor público, razoavelmente providente e informado.

Na verdade, todos os aludidos “*trabalhos a mais*”, geradores daquela despesa pública adicional, podiam e deviam ter sido previstos antes da abertura do procedimento concursal inicial, porque diziam respeito a condições pré-existentes ao lançamento da empreitada.

Aliás, uma boa parte desses trabalhos traduziam-se em opções, ou escolhas, por parte da dona da obra, durante as diversas fases da sua execução, ou porque não constavam do projeto inicial, ou porque as soluções ali previstas não eram do agrado destes responsáveis.



Como todos estes trabalhos não foram motivados, ou justificados, pela ocorrência de qualquer circunstância imprevisível e totalmente aleatória, isso traduziu-se em violação do disposto no artº. 26º do Dec-Lei nº 59/99 de 02/03.

A omissão do “*concurso público*”, quando obrigatório, torna nulo todo o procedimento pré-contratual, desde a adjudicação, passando pelos contratos e pelos pagamentos, a que tal procedimento ilegal terá dado causa.

Tratou-se, afinal, de despesa pública ilegal, na medida em que não foi suportada no procedimento legalmente previsto, de carácter imperativo, de que resultou a sua subtração às regras gerais da concorrência, com potencial reflexo no resultado financeiro desta obra.

Tudo isto causou presumível dano financeiro ao ente público, dono da obra, motivado, direto e necessariamente, pelas aludidas decisões adjudicatórias, dos ora demandados, na parte relativa à despesa ilegal apurada.

Todos os demandados, nas diversas qualidades em que intervieram, não atuaram com o cuidado e a diligência, que aquelas situações requeriam e de que eram capazes, podendo e devendo decidir conforme aos preceitos legais assinalados, que, assim, desrespeitaram.

### **Do pedido:**

Termos em que requer a condenação de cada um dos demandados, nas seguintes penas de multa:

- Os demandados **A a D**, todos membros com funções executivas no executivo Municipal, na pena única individual de *20 Unidades de Conta Processual*, a que corresponde o montante de 1.920,00 Euros (96,00 Euros x 20).
- Os demandados **E e F**, membros com funções, não executivas, na pena única individual de *16 Unidades de Conta Processual*, a que corresponde o montante de 1.536,00 Euros (96,00 Euros x 16).
- A demandada **G**, na qualidade em que interveio e, atentas as especiais responsabilidades das obrigações do seu cargo, na pena de *18 Unidades de Conta Processual*, a que corresponde o montante de 1.728,00 Euros (96,00 Euros x 18).



## 1.2. Os Demandados contestaram, alegando, em síntese, o seguinte:

- A empreitada destinava-se à recuperação e remodelação de um espaço degradado e visava, por um lado, manter a sua traça antiga e, por outro, dotá-lo de meios modernos a nível tecnológico em várias áreas.
- Tais obras de recuperação em edifícios históricos, como é o caso, apresentam particularidades que não só refletem o processo construtivo, como constituem limitações técnicas do mesmo.
- No caso, tratava-se de um edifício do século XVIII, classificado desde 1986 como imóvel de interesse público, cujo estado de degradação, antes das obras, resulta demonstrado pelos documentos vídeo registados nos dois DVD's juntos aos presentes autos.
- A ilegalidade da despesa efetuada
- As insuficiências dos projetos (erros e omissões) mesmo que não decorrendo de qualquer impossibilidade de projetar, nem de qualquer facto imprevisto ou superveniente, não são, só por si, impeditivas da execução da empreitada, nem determinam a anulação do concurso ou da adjudicação.
- A lei admite a sua correção e a realização da obra, conforme resulta do disposto nos artigos 45.º, n.º 1, 37.º, n.º 1 e 38.º do DL 59/99.
- Isto é: nem só o que constitui trabalhos a mais entendido na aceção mais exigente, no que à norma do n.º 1 do artigo 26.º se refere, pode justificar a realização da despesa pública não prevista na empreitada, a efetuar no âmbito dessa mesma empreitada.
- É o caso de todos os trabalhos a mais que resultarem de omissões do projeto, por exemplo das infraestruturas do equipamento cénico (cablagem e quadros elétricos) ou os apliques do **orçamento n.º12**.
- O que releva é a dimensão de tais omissões, sendo que, no caso, o limite estabelecido no artigo 45.º, n.º 1, do DL 59/99, foi observado.



## Ainda a legalidade da despesa efetuada

- O edifício do Teatro Ribeiro da Conceição é uma obra de arte.
- A empreitada em questão é uma empreitada de recuperação e remodelação de um edifício do século XVIII em avançado estado de degradação e relativamente ao qual havia o propósito de conferir a valência de uma moderna sala de espetáculos.
- Daí que o conceito de imprevisibilidade referido no artigo 26.º, n.º 1 do DL 59/99 tenha que ser analisado à luz das particularidades e especificidades da empreitada em questão, não podendo ser reduzido a um conceito naturalístico.
- Discorda-se do alegado nos artigos **42.º e 43.º do R.I.** já que não dourar aqueles tetos, tal como não colocar os apliques, ou não colocar o sistema anti guilhotina (orçamento n.º 30), ou não tomar as opções relativas às esteiras metálicas (orçamento n.º 34), não era uma verdadeira opção, mas sim acomodar-se a um defeito.
- Nessa medida, não há um único dos trabalhos que integram o valor global de €399.750,39 que não deva ser considerado, no caso concreto, apto a integrar o conceito normativo de trabalhos a mais previsto no artigo 26.º, n.º 1, do DL n.º 59/99.
- E observado que foi o limite previsto no artigo 45.º, n.º 1, do DL 59/99, não se verifica a ilegalidade da despesa efetuada.

## Ainda sem prescindir

- Aceita-se expressamente o alegado no artigo 38.º do R.I.
- Não obstante, carece de fundamento o alegado nos artigos **26.º e 34.º do R.I.**
- Dos documentos juntos atinentes aos contratos adicionais, bem como das deliberações tomadas pelo executivo municipal, o valor que há a considerar para a eventual apreciação da legalidade da adjudicação e da omissão do concurso público não é o valor de €399.750,09, mas cada um dos valores parcelares, reportado ao valor dos trabalhos que, por referência a cada



contrato adicional, o MP diz serem ilegais porque não contidos no seu conceito de trabalhos a mais.

- Com efeito, os vários contratos não resultaram de uma segmentação de uma única obra ou de um único conjunto de trabalhos, mas dos trabalhos que, em cada momento e sem qualquer relação com os que posteriormente se foram tornando necessários, se exigia que fossem realizados.
- Exemplifiquemos por máximo contraste: **orçamento 3.º** (cfr. fls. 34 do Relatório n.º 12/2010-1.ªS): surgiu porque foi verificado, após a picagem das paredes, o seu significativo desaprumamento; **orçamento 72**: tornou-se necessário quando a obra do Pleno da plateia terminou (cfr. fls. 46 do Relatório n.º 12/2010-1.ªS); **orçamento n.º 39**: tornou-se necessário no contexto dos acabamentos aí referidos (cfr. fls. 42 do Relatório n.º 12/2010-1.ªS).
- Compreenda-se: no essencial tratou-se mesmo de alterações exigidas durante a execução da obra, pelo próprio curso da obra e à medida que esta ia revelando tais necessidades.
- Não é, pois, correto concluir-se que o montante global referido determinaria obrigatoriamente a abertura de novo procedimento concursal para a realização de tais trabalhos, sob a forma de concurso público ou concurso limitado com publicação de anúncios, nos termos da alínea a) do artigo 48.º do DL n.º 59/99 (cfr. **artigo 39.º** do R.I.).

### Dano presumível

Não houve qualquer dano, já que tais trabalhos não poderiam ser técnica ou economicamente separados do contrato inicial e foram estritamente necessários ao acabamento da mesma empreitada, havendo, por conseguinte, unidade no objeto (...) visando a conclusão total desta obra (**artigo 38.º da R.I.**).

### A culpa dos Demandados

A petição inicial omite um facto essencial: a obra foi sujeita a fiscalização externa e todas as informações de serviço referidas no **artigo 33.º** de tal articulado foram suportadas e decorreram mesmo das informações



provindas de tal fiscalização e da sindicância que por essa fiscalização foi efetuada.

A fiscalização externa acompanhou a obra diariamente, tendo tomado parte de todos os atos que conduziram à realização dos trabalhos a mais, tendo fiscalizado todos os contratos adicionais, todos os orçamentos e todos os preços.

Nada foi proposto ao executivo, nem por este deliberado, sem o acordo prévio dessa fiscalização externa e nos termos em que essa fiscalização o entendeu adequado.

Por outro lado, tais trabalhos envolveram sempre os projetistas, sendo as mais das vezes o resultado da exigência dos mesmos, em consequência do que entendiam necessário para que a obra correspondesse ao que tinham projetado, especialmente quando entendiam que o que tinham projetado apenas se realizaria com as alterações que face à execução da obra se tornavam necessárias.

Não houve, pois, qualquer falta de cuidado ou diligência.

### Impugnação

Impugnam-se os artigos 16.º, 18, 20, 22, 24 a 29, 33, 34, 35, 39 e 40 a 47 do R.I.

### Finalmente (sem prescindir):

Dado o circunstancialismo apontado, ainda que a infração se pudesse considerar verificada pela simples violação objetiva de qualquer norma jurídica, sempre as penas de multa pedidas se revelam manifestamente exageradas, dada a ausência de dano e os limites impostos pela medida da culpa.

Termos em que requerem que se julgue improcedente o pedido formulado, absolvendo dele os Demandados.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O Tribunal, ponderadas todas as provas produzidas em audiência de julgamento, respondeu da seguinte forma à factualidade alegada:

“I – FACTOS PROVADOS:

A) São Demandados no presente processo:

1. **FRANCISCO MANUEL LOPES**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Lamego (doravante CML), durante o exercício de 2007, onde auferia o vencimento mensal líquido de 4.084,98 Euros **(D1)**;
2. **AMÂNDIO DO CARMO DA FONSECA**, na qualidade de Vice-Presidente da CML, durante o mesmo exercício, auferia o vencimento mensal líquido de 3.050,45 Euros **(D2)**;
3. **MANUEL JOSÉ DO CARMO COUTINHO**, na qualidade de Vereador da CML, durante o mesmo exercício, auferia o vencimento mensal líquido de 3.050,45 Euros **(D3)**;
4. **ALBERTO DE JESUS ALMEIDA**, na qualidade de Vereador não executivo da CML, durante o mesmo exercício **(D4)**;
5. **JOSÉ MIGUEL CORREIA NORAS**, na qualidade de Vereador não executivo da CML, durante o mesmo exercício **(D5)**;
6. **MARIA DE LURDES MAIA VEIGA FIGUEIREDO**, engenheira civil, na qualidade de Chefe de Divisão de Obras Municipais da CML, onde auferia o vencimento mensal líquido de 2.027,68 Euros **(D6)**.

B) O Tribunal de Contas, através da 1ª Secção, realizou uma ação de fiscalização concomitante à execução do contrato de empreitada de “*Recuperação, Remodelação e Instalação de Equipamento do Teatro Ribeiro da Conceição – Lamego*”, sendo o modo de retribuição ao empreiteiro “Por série de preços”;



**B1)** A empreitada destinava-se à recuperação e remodelação de um edifício do século XVIII, classificado desde 1986 como imóvel de interesse público, em elevado estado de degradação, e visava, por um lado, manter a sua traça antiga bastante rica do ponto de vista arquitetónico, e, por outro, dotá-lo de meios modernos a nível tecnológico em várias áreas – vide Processo de Auditoria (doravante P.A.), Relatório de Auditoria (doravante R.A), designadamente fls. 23, e DVD's, aqui, dados por reproduzidos;

**C)** A aludida ação concomitante deu origem ao Processo nº 33/2008 – AUDIT – 1ª Secção e ao Relatório de Auditoria (doravante R.A.) nº 12/2010, aprovado em sessão de subsecção, daquela Secção em **21SET2010** – vide P.A;

**D)** Em **28SET2005**, foi celebrado um contrato de empreitada, precedido de “concurso público” entre a CML e a sociedade “*EDIFER – Construções Pires Coelho e Fernandes, Lda.*” pelo valor de 4.405.286,00 Euros (s/IVA), visado por este Tribunal em **29NOV2005**, sendo que, à data da outorga do contrato, nenhum dos Demandados fazia parte do executivo camarário – vide processo de fiscalização prévia n.º 2472/05 e R.A;

**E)** O Programa de Concurso e o Caderno de Encargos do contrato inicial foram aprovados por deliberação camarária de **7JUL2004**, sendo que, à data, nenhum dos Demandados fazia parte do executivo camarário – vide processo de fiscalização prévia n.º 2472/05 e R.A;

**F)** O anúncio do concurso foi publicitado em **28MAR2005**, e a adjudicação à sociedade EDIFER, ocorreu em **5SET2005**, sendo que, à data, nenhum dos Demandados fazia parte do executivo camarário - vide processo de fiscalização prévia n.º 2472/05 e R.A;

**G)** A esse contrato (inicial), vieram a ser acrescentados seis “*contratos adicionais*”, na sequência de sete deliberações adjudicatórias do executivo municipal, todas precedidas de prévios “*ajustes diretos*” entre a CML e o citado empreiteiro em obra – vide P.A. e R.A;



# Tribunal de Contas

H) Na contratação envolvida nesta empreitada, estiveram em causa os seguintes montantes financeiros, parciais e globais:

## CONTRATO INICIAL

Regime de retribuição do empreiteiro	Valor (s/IVA) (1)	Data da consignação da obra	Prazo de execução	Data previsível do termo da empreitada	Tribunal de Contas	
					N.º proc.	Data do visto
Série de Preços	4.405.286,00 €	10.01.2006	450 dias	05.04.2007	2472/05	29.11.2005

## CONTRATOS ADICIONAIS EM ANÁLISE

N.º	Natureza dos trabalhos	Data da celebração	Data do início de execução	Valor (s/IVA) (2)	Valor acumulado (3) =(1) +(2)	%		Prorrogação do prazo/Prazo de execução	Data do termo da empreitada
						Cont. Inicial	Acumul.		
1.º	Trabalhos a mais	18.08.2006	--	27.197,56 €	4.432.483,56 €	0,62	100,62	--	22.02.2008
2.º	Trabalhos a mais	21.03.2007	--	71.184,56 €	4.503.668,12€	1,62	102,24	30 dias	
3.º	Trabalhos a mais	10.05.2007	--	92.668,87 €	4.596.336,99 €	2,10	104,34	30 dias após o último contrato adicional	
4.º	Trabalhos a mais	08.11.2007	17.10.2007	195.784,66 €	4.792.121,65 €	4,44	108,78	60 dias	
5.º	Trabalhos a mais e Omissões	30.11.2007	01.12.2007	152.733,71 €	4.944.855,36 €	3,47	112,25	30 dias	
6.º	Trabalhos a mais/Custos de estaleiro	13.02.2008	--	443.621,97 €	5.388.477,33 €	10,07	122,32	--	
<b>TOTAL</b>				<b>983.191,33 €</b>					
<b>- VIDE P. A E R. A.</b>									

I) O custo final da empreitada fixou-se em 6.622.176,40 Euros, que inclui a quantia de 5.746.924,42 Euros, correspondente a trabalhos contratuais, trabalhos adicionais e revisões de preços (358.794,63 Euros) e o restante, respeitou a despesas com a elaboração do projeto e fiscalização:



## CUSTO TOTAL DA EMPREITADA

	AUTO DE MEDIÇÃO	VALOR	REVISÃO DE PREÇOS	TOTAL
<b>CONTRATO INICIAL</b>	1 a 8, 10 a 16, 18 e 19, 22 e 23, 26, 28 e 29, 32 e 34	4.404.928,20 €	279.059,40 €	4.683.987,60 €
<b>PRIMEIRO ADICIONAL</b>	9	27.197,60 €	1.408,67 €	28.606,27 €
<b>SEGUNDO ADICIONAL</b>	17, 21, 24, 30 e 38	71.184,55 €	4.463,06 €	75.647,61 €
<b>TERCEIRO ADICIONAL</b>	20, 25, 27, 31, 35 e 41	92.668,86 €	6.811,15 €	99.480,01 €
<b>QUARTO ADICIONAL</b>	33, 36, 39	195.784,66 €	16.626,06 €	212.411,02 €
<b>QUINTO ADICIONAL</b>	37 e 40	152.743,65 €	12.915,39 €	135.659,04 €
<b>SEXTO ADICIONAL</b>	42	443.621,97 €	37.510,90 €	481.132,87 €
		<b>5.388.129,79 €</b>	<b>358.794,63 €</b>	<b>5.746.924,42 €</b>

(vide P.A e R.A.)

### J) Da identificação dos seis “contratos adicionais”:

## CARACTERIZAÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DOS CONTRATOS ADICIONAIS.

### Primeiro Contrato Adicional

Documento	Norma invocada	
Inf. n.º 124/DOM/DT de 18.07.2006	Artigo 26.º	
Descrição	TB Mais	Tb menos
Alteração à estrutura metálica (ORÇAMENTO 1)	8.826,07	3.526,01
Alteração provocada pela implantação das Cisternas (ORÇAMENTO 2)	3.104,22	
Quantidades ultrapassadas (ORÇAMENTO 3)	15.267,27	
<b>TOTAL</b>	<b>27.197,56*</b>	3.526,01

\* Não houve lugar a compensação entre os trabalhos a mais e a menos, muito embora a mesma fosse admissível, uma vez que os trabalhos são da mesma natureza.

### Segundo Contrato Adicional

Documento	Norma invocada
Inf. n.º 15/DOM/DT de 15.01.2007	Artigo 26.º
Descrição	TB Mais
Paredes de pedra existentes (ORÇAMENTO 3A)	6.750,00
Demolições na Plateia (ORÇAMENTO 4A)	11.797,01
Paredes em gesso cartonado – Foyer (ORÇAMENTO 5A)	6.340,67
Alteração da estrutura metálica do Foyer (ORÇAMENTO 6)	5.943,46



# Tribunal de Contas

Posto de Transformação e Seccionamento (ORÇAMENTO 7A)	30.219,32
Estrutura de sustentação do arco inferior da boca de cena (ORÇAMENTO 8)	4.112,00
Drenagem dos pavimentos térreos (ORÇAMENTO 9)	2.457,85
Descargas individuais de urinóis (ORÇAMENTO 10A)	2.394,00
Revestimento de paredes interiores (ORÇAMENTO 11A)	1.170,25
<b>TOTAL</b>	<b>71.184,56</b>

## Terceiro Contrato Adicional

Documentos	Norma invocada
Inf. n.º 191/DOM/DT de 04.04.2007	
Inf. n.º 192/DOM/DT de 04.04.2007	Artigo 26.º
Inf. n.º 201/DOM de 07.04.2007	
Descrição	TB Mais
Sala de espetáculos Apliques/plafoniers – piso 2 (ORÇAMENTO 12)	3.160,68
Alteração do revestimento do pavimento da sala técnica de AVAC – piso 3 (ORÇAMENTO 13)	1.157,53
Vãos VE18 e VE19 / Granito caveira bujardado (ORÇAMENTO 14)	1.238,30
Grupo de bombagem (poço de recolha de águas pluviais – piso -1) (ORÇAMENTO 15)	2.959,00
Divisórias em gesso cartonado (ORÇAMENTO 16)	5.179,00
Restauros – Teto da Plateia (ORÇAMENTO 17)	2.138,34
Restauros – Frente das Frisas (ORÇAMENTO 18)	2.864,16
Centro Ornamental (Teto da Plateia) (ORÇAMENTO 19)	4.133,16
Cabine do Elevador (ORÇAMENTO 20)	936,00
Baixas separadoras de Camarotes (ORÇAMENTO 21A)	13.972,82
Deteção Automática de incêndio – Cafeteria (ORÇAMENTO 22)	1.328,80
Teto falso acústico (Camarotes Piso 2) (ORÇAMENTO 23)	1.976,44
Douramento parcial do teto do átrio principal (ORÇAMENTO 24 – Alt. 2)	2.756,30
Douramento da calote esférica do teto falso do Salão Nobre (ORÇAMENTO 25)	7.108,89
<b>SUBTOTAL</b>	<b>50.909,42</b>
Quantidades Ultrapassadas	41.759,46
<b>SUBTOTAL</b>	<b>41.759,46</b>
<b>TOTAL</b>	<b>92.668,88</b>

## Quarto Contrato Adicional

Documento	Norma invocada
Inf. n.º 439/DOM de 06.09.2007	Artigo 26.º
Descrição	TB Mais
Biombo para Cafeteria (ORÇAMENTO 26)	2.156,00
Carpintarias (ORÇAMENTO 27)	4.454,50
Impermeabilização de paredes de alvenaria exteriores (ORÇAMENTO 28)	1.045,67
Pavimento do salão nobre (ORÇAMENTO 29)	4.928,80
Sistema anti guilhotinamento para envolvente à plataforma elevatória (ORÇAMENTO 30)	1.155,00
Reabilitação e reforço (ORÇAMENTO 31-A)	48.000,00
AVAC – Rede de insuflação do Foyer; UTA's (ORÇAMENTO 32)	6.750,64
Clarabóias de desenfumagem (ORÇAMENTO 33)	10.524,54
Pintura de esteiras metálicas (ORÇAMENTO 34)	1.575,00
Alteração dos meios de elevação (ORÇAMENTO 35)	2.125,00
Maiores valias / trabalhos a mais associados ao Q.E.AC 1 e ao Q.GTC, e	3.595,14



# Tribunal de Contas

respetiva infraestrutura elétrica (ORÇAMENTO 36)	
Alteração e montagem de ventilador de pressurização da caixa de escadas E03 (ORÇAMENTO 37)	1.208,70
Revestimento a aço inox (ORÇAMENTO 38)	3.216,45
Escada de acesso ao salão nobre (ORÇAMENTO 39)	2.705,30
Pinturas na torre de cena/alçapões (ORÇAMENTO 40)	5.727,05
Reparações efetuadas na boca de cena (ORÇAMENTO 41)	3.439,00
Alteração do sistema de comando das varas, conforme alternativa "B" sugerida pelo projetista e aceite pelo dono da obra (ORÇAMENTO 42)	93.177,87
<b>TOTAL</b>	<b>195.784,66</b>

## Quinto Contrato Adicional

Documento	Normas invocadas	
	Artigo 26.º	Artigo 14.º
Descrição	TB Mais	Omissões (TBM)
Inf. n.º 482/DOM de 18.10.2007		
Varas de Proscénio (ORÇAMENTO 43)	17.165,25	
Restauros (ORÇAMENTO 44)	10.963,47	
Canópia na entrada de artistas (ORÇAMENTO 45)	--	
Alteração da iluminação dos camarins (ORÇAMENTO 46)	17.376,37	
Escadas metálicas (ORÇAMENTO 47)	3.657,43	
Alteração dos postos de incêndio (ORÇAMENTO 48)	1.660,00	
Deteção de incêndio (ORÇAMENTO 49)	739,20	
Guardas de balcão de 1ª e 2ª ordem (ORÇAMENTO 50)	11.335,19	
Alteração e alcatifas (ORÇAMENTO 51)	1.952,26	
Plataforma elevatória – fosso de orquestra (ORÇAMENTO 52)	--	
AVAC/Ventilação (ORÇAMENTO 53)	3.970,66	
Instalação Elétrica (ORÇAMENTO 54)	3.724,40	
Tubagem para abastecimento de gásóleo (ORÇAMENTO 55)	724,00	
<b>SUBTOTAL</b>	<b>73.268,23</b>	
Omissões*		79.465,48
<b>SUBTOTAL</b>		<b>79.465,48</b>
<b>TOTAL</b>		<b>152.733,71</b>

\* Estas omissões encontram-se discriminadas no quadro infra.

Descrição	Omissões	Normas invocadas
		Artigo 14.º
1. Demolições		22.047,14
2. Diversos		13.946,05
3. AVAC		4.186,15
4. Águas e esgotos/ria		664,40
5. Instalações elétricas/segurança		6.167,27
6. Equipamento cénicos		1.580,00
7. Arquitetura cénica		2.040,00
8. Estrutura		14.851,20
9. Revestimento de pavimentos interiores		7.720,68
10. Revestimento de paredes exteriores		219,60
11. Revestimento de paredes interiores		855,00
12. Carpintarias		4.593,00
13. Serralharias		595,00
<b>TOTAL</b>		<b>79.465,48*</b>

\* De referir que existe uma diferença de 0,01 €, relativamente ao valor apresentado no mapa de quantidades.



# Tribunal de Contas

## Sexto Contrato Adicional

Documentos	Norma invocada
Inf. n.º 568/DOM de 17.12.2007	Artigo 26.º
Inf. n.º 15/DOM de 10.01.2008	
Descrição	TB Mais
Pavimentos exteriores e remates de cantaria (ORÇAMENTO 56)	5.011,25
Ventilação do Compartimento da UTA 7 (ORÇAMENTO 57)	1.544,00
Portas de acesso ao desvão da plateia e sala técnica de AVAC (ORÇAMENTO 58)	2.236,34
Alteração do revestimento das paredes da sala de ensaios (ORÇAMENTO 59)	3.792,96
Reforço das baias dos camarotes (ORÇAMENTO 60)	7.922,40
Proteções para rede de AVAC (ORÇAMENTO 61)	9.497,67
Equipamento cénico – cablagem e quadros (ORÇAMENTO 62)	88.784,80
Pinturas a esmalte e velaturas (ORÇAMENTO 63)	3.888,17
Carpintarias (ORÇAMENTO 64)	1.859,49
Sinalética interior (ORÇAMENTO 65)	1.787,40
Acessórios dos WC's (ORÇAMENTO 66)	6.086,65
Grelhas metálicas para sala administrativa (ORÇAMENTO 67)	1.561,73
Serralharias exteriores (ORÇAMENTO 68)	2.297,45
Lettering do átrio principal (ORÇAMENTO 69)	1.257,20
Sistema de intercomunicação (ORÇAMENTO 70)	832,84
Fachada principal (ORÇAMENTO 71)	2.930,00
Pintura do pleno da plateia (ORÇAMENTO 72)	1.150,63
<b>SUBTOTAL</b>	<b>142.440,98</b>
Custos de manutenção de estaleiro e equipamentos	301.180,99
<b>SUBTOTAL</b>	<b>301.180,99</b>
<b>TOTAL</b>	<b>443.621,97</b>

- Vide P.A e R.A;

### **L) Relativamente ao 1.º contrato adicional:**

**Os trabalhos relativos a este contrato resultaram dos seguintes factos, a saber:**

- a)** Elevado estado de degradação do teto e pavimento do salão nobre;
- b)** Estado de conservação das cisternas que se encontravam implantadas no subsolo e para as quais não foi possível efetuar uma correta avaliação durante a elaboração do projeto;
- c)** Aumentos de quantidades, designadamente de betão, estruturas metálicas e demolições – vide P.A. e R.A;



# Tribunal de Contas

---

**L1)** A necessidade da sua execução só foi possível de constatar após o início da empreitada (v.g. alteração da implantação das cisternas e deteção de estruturas ao nível das fundações, que foi necessário demolir).

Os aumentos de quantidades, “atento o seu reduzido montante” foram considerados “normais erros de medição” pelo M.P. numa empreitada por séries de preços - vide P.A., R. A. e Requerimento Inicial (doravante R.I.);

**L2)** Os Demandados **não** foram acionados pelos trabalhos relativos a este 1.º contrato adicional – vide R.I;

## **M) Relativamente ao 2.º contrato adicional**

**Os trabalhos relativos a este contrato resultaram dos seguintes factos, a saber:**

- Desaprumos nas paredes de pedra existentes.
- Demolições na plateia.
- Paredes de gesso cartonado.
- Alteração da estrutura metálica do “foyer”.
- Posto de transformação e seccionamento (O 7-A).
- Descargas individuais de urinóis (O 10-A).
- Estrutura de sustentação do arco inferior da boca de cena.
- Drenagem dos pavimentos térreos.
- Revestimentos de paredes interiores – vide P.A. e R.A;

**M1) Destes trabalhos só foram considerados pelo M.P. como trabalhos não incluídos na previsão do artigo 26.º do DL 59/99, os seguintes:**

- Posto de transformação e seccionamento, no valor de €30.219,32 (O 7A);
- Descargas individuais de urinóis, por estarem diretamente conexonados com os anteriormente referidos, no valor de €2.394,00 (O 10A);

Os referidos trabalhos ascendem a **32.613,32 Euros.**  
(vide R.I.);



**M2)** - Em **24SET2003**, a CML remeteu à EDP o projeto de instalações elétricas para parecer;

- Em **18DEZ2003**, a EDP informou que era viável a alimentação em 30KV;
- Em **19MAR2004**, a Direção Regional do Norte do Ministério da Economia informou que “o projeto da instalação elétrica mencionado em epígrafe” tinha sido “considerado tacitamente APROVADO”;
- A aprovação dizia respeito ao projeto inicial, que, entretanto, havia sido alterado para corresponder à alimentação que a EDP podia efetivamente fornecer de 30KV;
- Em reunião camarária de **6DEZ2004**, foi aprovado o projeto de execução da empreitada, incluindo o Posto de Transformação e não o projeto entretanto alterado para a potência de 30KV.

(vide informações e documentos de fls. 1749 a 1768 do Vol. VI, nota técnica n.º 10/2006, de 6DEZ2006, a fls. 55, nota técnica n.º 11/2006, de 11DEZ2006, a fls. 61), fls. 22 a 78 do Vol. I, fls. 789 a 793, e 795 a 798 do Vol. III;

## **N) Relativamente ao 3.º contrato adicional**

**Os trabalhos relativos a este contrato resultaram dos seguintes factos, a saber:**

- Alterações de soluções, inicialmente previstas, na sequência do aparecimento de uma linha de água no subsolo.
- Este contrato inclui, também, aumentos de quantidades de trabalhos inicialmente contratualizados.
- Sala de espetáculos – apliques/plafoniers no piso 2.
- Alteração do revestimento do pavimento da sala técnica da AVAC (Piso 3).
- Vãos VE 18 e VE 19.
- Grupo de bombagem.
- Divisórias em gesso cartonado.
- Restauros – teto em plateia.
- Restauros – frente das frisas.
- Centro ornamental – teto da plateia.
- Cabine do elevador.
- Baias separadoras de camarotes.



# Tribunal de Contas

---

- Detecção automática de incêndio – cafetaria.
  - Teto falso acústico (camarotes – piso 2).
  - Douramento parcial do teto do átrio principal.
  - Douramento da calote esférica do teto falso do salão nobre.
- (vide P.A. e R.A);

**N1) Destes trabalhos foram considerados pelo M.P. como trabalhos não incluídos na previsão do artigo 26.º do DL 59/99, os seguintes:**

- Fornecimento e montagem de apliques/plafoniers, no valor de €3.160,68 (O 12).
- Divisória em gesso cartonado para ocultação de tubagem AVAC e fecho da varanda técnica do 3º piso, no valor de €5.179,00 (O 16).
- Substituição de luminárias no teto principal da sala, no valor de €2.138,34 (O17).
- Substituição de detetores de incêndio, porque os do projeto estariam “desatualizados”, no valor de €1.328,80 (O 22).
- Substituição de material de alumínio de inox para correção de problemas de esquadria, no valor de €1.238,30 (O14)
- A cabine de elevador, no valor de €936,00 (O 20).
- O douramento parcial do teto do átrio principal, no valor de €2.756,30 (O 24).
- O douramento da calote esférica do teto falso do salão nobre, no valor de €7.108,89 (O 25).

Todos estes trabalhos importaram em **23.846,31 Euros** (n.ºs. 12, 14, 16, 17, 20, 22, 24 e 25 nos montantes parcelares de 3.160,68 + 1.238,30 + 5.179,00 + 2.138,34 + 936,00 + 1.328,80 + 2.756,30 + 7.108,89).

- Vide R.I.

**N2)**

Os trabalhos respeitantes ao fornecimento e montagem de apliques/plafoniers (O12), para além de necessários, não foram contabilizados no projeto inicial, ao invés do que aconteceu quanto aos que foram colocados nos pisos 0 e 1 – vide nota técnica n.º 01/2007 (fls. 555 e 558 a 600 do Vol. III);



# Tribunal de Contas

---

Os trabalhos respeitantes à execução de diversas divisórias em gesso cartonado para ocultação de tubagem de AVAC (e fecho da varanda técnica no piso 3), para além de necessários, não estavam previstos no projeto inicial (O16) – vide nota técnica 01/2007 (fls. 555 e 556 e 606 a 608 do Vol. III);

Os trabalhos respeitantes à substituição de luminárias no teto principal da sala resultaram de adaptações necessárias realizadas no teto da plateia para instalação da rede de iluminação e, assim, prevenir a possibilidade de efetuar a mudança das lâmpadas pela parte superior do teto (O 17) – vide nota técnica n.º 12/2007 (fls. 842 a 844 do Vol. IV) e fls. 523 e 524 do Vol. III;

Os trabalhos respeitantes aos detetores de incêndio resultaram do facto de os detetores que estavam previstos no projeto inicial já se mostrarem desatualizados, sendo os atuais mais seguros (O 22) – vide nota técnica n.º 12/2007 (fls. 842 a 844 do Vol. IV) e fls. 536 a 538 do Vol. III;

Os trabalhos respeitantes à substituição do material de alumínio por inox resultaram do facto de se ter pretendido alterar o tipo de material de acabamento e, concomitantemente, retificar alguns problemas de esquadria em zonas visíveis de determinados compartimentos, só detetados em obra (O 14) – vide nota técnica n.º 01/2007 (fls. 555, 603 e 604 do Vol. III);

Os trabalhos respeitantes às alterações dos acabamentos da cabine do elevador, o “douramento parcial do teto do átrio principal e o douramento da calote esférica do teto falso do Salão Nobre”, foram alterações introduzidas por razões de natureza estética e consonantes com o espaço em apreço (O 20, O24 e O25) – vide nota técnica n.º 12/2007, a fls. 532 e 533, fls. 552, 540 e 541, 549 e 550 do Vol. III;

## **O) Relativamente ao 4.º contrato adicional**

**Os trabalhos resultantes deste contrato adicional resultaram dos seguintes factos, a saber:**

- Biombo para cafetaria.



# Tribunal de Contas

---

- Carpintarias.
  - Impermeabilização de paredes de alvenaria exteriores.
  - Pavimento do Salão Nobre.
  - Sistema anti guilhotinamento para envolvente à plataforma elevatória.
  - Reabilitação e reforço da parede de boca de cena e respetivos arcos.
  - AVAC (rede de insuflação do “foyer”; unidades de tratamento do ar).
  - Clarabóias de desenfumagem.
  - Pintura de esteiras metálicas.
  - Alteração de meios de elevação.
  - Maiores valias/trabalhos a mais associados ao quadro elétrico do ar condicionado e ao quadro da gestão técnica centralizada.
  - Revestimento a aço inoxidável na frente dos elevadores.
  - Escada de acesso ao Salão Nobre (revestimento em granito).
  - Pinturas na torre da cena/alçapões.
  - Reparações na boca de cena (motivadas pelo reforço de paredes).
  - Alteração do sistema de comando de varas (alternativa “B”).
- (vide P.A. e R.A);

**O1) Destes trabalhos foram considerados pelo M.P. como trabalhos não incluídos na previsão do artigo 26.º do DL 59/99, os seguintes:**

- Sistema anti guilhotinamento para envolvente à plataforma elevatória, no valor de €1.155,00 (O 30);
- AVAC – Rede de insuflação do Foyer; UTA’s, no valor de €6.750,64 (O 32);
- Clarabóias de desenfumagem, no valor de €10.524,54 (O 33);
- Pintura de esteiras metálicas, no valor de €1.575,00 (O 34);
- Maiores valias/trabalhos a mais associados ao Q.E AC 1 e ao Q.GTC e respetiva infraestrutura elétrica, no valor de €3.595,14 (O 36);
- Revestimento a aço inox, no valor de €3.216,45 (O 38);
- Escada de acesso ao salão nobre, no valor de €2.705,30 (O 39);
- Pinturas na torre de cena/alçapões, no valor de €5.727,05 (O 40);



## Tribunal de Contas

---

- Alteração do sistema de comando das varas, conforme alternativa “B” sugerida pelo projetista e aceite pelo dono da obra, no valor de €93.177,87 (O 42)

- Vide R.I.

**O2)** Os trabalhos respeitantes ao sistema de anti guilhotinamento para envolvente à plataforma elevatória, para além de necessários, por razões de segurança (a falta deste sistema tornava inseguro o uso da plataforma eletrónica do fosso da orquestra), não estava previsto no projeto inicial (O 30) – vide nota técnica n.º 13/2007 (fls. 625, 626) e 641 do Vol. III;

Os trabalhos respeitantes a AVAC – Rede de insuflação do Foyer; UTA’s consubstanciam “*uma alteração do sistema de insuflação do Foyer, de forma a adaptá-lo à arquitetura do espaço de acordo com o solicitado pelo autor do projeto e conforme definido pelo projetista de AVAC*”, que, não estando previstos, eram necessários à funcionalidade do espaço (O 32) – vide nota técnica n.º 14/2007, de 13AGO (fls. 170 e 171) e fls. 172 a 175 do Vol. I;

Os trabalhos respeitantes às claraboias de desenfumagem reportam-se a “*uma alteração do grau de isolamento acústico (de RN33 para RN45)*” devido à duplicação do número de claraboias de desenfumagem” que não estando previstos, eram necessários por razões acústicas (O33) – vide nota técnica n.º 14/2007 (fls. 170 e 171) e fls. 176 a 181, do Vol. I.

Os trabalhos respeitantes às pinturas de esteiras metálicas reportam-se a uma exigência dos projetistas de arquitetura e técnica aceite pelo dono da obra, já que aquelas esteiras teriam necessariamente ser de cor preta, por razões de natureza técnica (O 34) – vide nota técnica n.º 14/2007 (fls. 170 e 171), fls. 182 e 183 do Vol. I.

Os trabalhos respeitantes a maiores valias/trabalhos a mais associados ao Q.E AC 1 e ao Q.GTC e respetiva infraestrutura elétrica, reportam-se a trabalhos com vista a melhorar o sistema de tratamento de dados e respetivo sistema elétrico, de



# Tribunal de Contas

---

acordo com tecnologia mais avançada, à data da sua execução, reforçando, assim, os respetivos sistemas (O 36) – vide nota técnica n.º 14/2007 (fls. 170 e 171) e fls.186 a 200, do Vol. I;

Os trabalhos respeitantes ao revestimento a aço inox no alçado da frente dos elevadores (piso 0, 1 e 2) reportam-se à substituição, por razões estéticas e em consonância com o espaço, do revestimento previsto, no projeto inicial, que era em pedra e reboco (O 38) – vide nota técnica n.º 14/2007 (fls. 170 e 171) e fls. 206 a 208 do Vol. I;

Os trabalhos respeitantes à escada de acesso ao salão reportam à substituição do revestimento das escadas de acesso ao salão nobre, que, no projeto inicial, era em alcatifa, passando a ser em granito caverneira, por se ter entendido ser o esteticamente mais adequado ao local em causa (O 39) – vide nota técnica n.º 14/2007 (fls. 170 e 171), fls. 209 e 210 do Vol. I;

Os trabalhos respeitantes às pinturas na torre de cena/alçapões reportam-se a uma exigência dos projetistas de arquitetura e cénica, já que a cor teria que ser necessariamente preta, por razões de natureza cénica (O 40) – vide nota técnica 14/2007 (fls. 170 e 171), e fls. 211 e 212 do Vol. I;

Os trabalhos respeitantes à alteração do sistema de comando manual das varas para um sistema motorizado, resultaram do facto de tal sistema, desde a data da aprovação do projeto até à data da execução dos trabalhos de cénica, ter sofrido uma alteração significativa a nível tecnológico quanto à forma de comando das respetivas varas, que passou a efetuar-se por meio digital, com vantagens a nível de resposta técnica e artística para os utilizadores e espectadores, incluindo redução de custos a médio e a longo prazos (O 42) – nota técnica n.º 14/2007 (vide págs. 215 a 217 do Vol. I) e fls. 666 do Vol. III.



## **P) Relativamente ao 5.º contrato adicional**

**Os trabalhos resultantes deste contrato adicional resultaram dos seguintes factos, a saber:**

- Varas de proscénio (na boca de cena).
- Restauros.
- Canópia na entrada de artistas.
- Alteração de iluminação dos camarins.
- Escadas metálicas.
- Alteração dos postos de incêndio.
- Detecção de incêndios.
- Guardas de balcão de 1ª e 2ª ordem.
- Alteração de alcatifas.
- Plataforma elevatória.
- AVAC/ventilação.
- Instalação elétrica.
- Tubagem para abastecimento de gasóleo.

(vide P.A. e R.A);

**P1) Destes trabalhos foram considerados pelo M.P. como trabalhos não incluídos na previsão do artigo 26.º do DL 59/99, os seguintes:**

- Varas de proscénio, na boca de cena, no valor de € 17.165,25 (O 43).
- Restauros, no valor de € 10.963,47 (O 44).
- Alteração de iluminação dos camarins, no valor de € 17.376,37 (O 46);
- Escadas metálicas, no valor de € 3.657,43 (O 47);
- Alteração dos postos de incêndio, no valor de € 1.660,00 (O48);
- Detecção de incêndios, no valor de € 739,20 (O 49);
- Guardas de balcão de 1ª e 2ª ordem, no valor de € 11.335,19 (O 50);
- Alteração de alcatifas, no valor de €1.952,26 (O 51)
- AVAC/ventilação, no valor de € 3.970,66 (O 53)
- Parte da instalação elétrica, no valor de € 3.724,40 (O 54).
- Parte da tubagem para abastecimento de gasóleo, no valor de € 724,00 (O 55).
- Vide R.I.



**P2)** Os trabalhos respeitantes às varas de proscénio à boca de cena reportam-se a trabalhos que, para além de necessários, não estavam previstos no projeto inicial (O 43) – vide nota técnica n.º 15/2007 (fls. 987 e 988 do Vol. IV), e fls. 234 do Vol. I;

Os trabalhos respeitantes aos restauros reportam-se a trabalhos que se mostraram necessários devido a alterações sucessivas do projeto de arquitetura, e que, por isso, não estavam previstos no projeto inicial, (O 44) – vide nota técnica n.º 15/2007 (fls. 987 e 988 do Vol. IV), e fls. 234 e 235 do Vol. I;

Os trabalhos respeitantes à alteração de iluminação dos camarins reportam-se a trabalhos que não foram previstos no projeto inicial e que eram necessários (O 46) – vide nota técnica n.º 15/2007 (fls. 987 e 988 do Vol. IV), fls. 235, 236 do Vol. I, e fls. 1002 do Vol. IV;

Os trabalhos respeitantes às escadas metálicas reportam-se a trabalhos que não foram previstos no projeto inicial e que eram absolutamente necessários (O 47) – vide nota técnica n.º 15/2007 (fls. 987 e 988 do Vol. IV), fls. 236, do Vol. I, e fls. 1008 e 1009 do Vol. IV;

Os trabalhos respeitantes à alteração dos postos de incêndio reportam-se à alteração das portas de corta-fogo previstas inicialmente por outras com a mesma funcionalidade, mas esteticamente mais adequadas ao espaço em apreço e com melhor acústica (O 48) – vide nota técnica n.º 15/2007 (fls. 987 e 988 do Vol. IV). fls. 236 e 237 do Vol. I e fls. 1011 e 1012 do Vol. IV;

Os trabalhos respeitantes à deteção de incêndios reportam-se a trabalhos que, para além de necessários, não estavam previstos no projeto de eletricidade (O 49) – vide nota técnica n.º 15/2007 (fls. 987 e 988 do Vol. IV), fls. 237 do Vol. I., fls. 1013 e 1014 do Vol. IV;



Os trabalhos respeitantes às guardas de balcão de 1ª e 2ª ordem reportam-se a trabalhos que, para além de necessários, por razões de segurança, não estavam previstos no projeto inicial (O 50) - vide fls. 237 do Vol. I, e 1016 e 1017 do Vol. IV;

Os trabalhos respeitantes à alteração de alcatifas reportam-se à definição da composição da alcatifa cujo tipo não estava definido nem no caderno de encargos nem no mapa de medições, sendo que o tipo de alcatifas aí colocadas (em algodão) era necessário quer por razões de segurança (v.g. incêndios) quer por razões de acústica (O 51) – vide fls. 238 do Vol. I e 1018 e 1019 do Vol. IV;

Os trabalhos respeitantes a AVAC/ventilação são trabalhos que, para além de necessários ao correto funcionamento da ventilação, não estavam previstos no projeto inicial (O 53) – vide fls. 238 do Vol. I e 1022 e 1023 do Vol. IV;

Os trabalhos respeitantes a parte da instalação elétrica são trabalhos que, para além de necessários ao bom funcionamento das bombas de elevação de esgotos e de águas freáticas e à iluminação dos degraus dos balções de 1.ª e 2.ª, não estavam previstos no projeto inicial (O 54) – vide fls. 238 e 239 do Vol. I e 1024 a 1026 do Vol. IV;

Os trabalhos respeitantes a parte da tubagem para abastecimento de gasóleo são trabalhos que, para além de necessários ao abastecimento de gasóleo dos depósitos, não estavam previstos no projeto inicial (O 55) – vide fls. 239 do Vol. II, fls. 1027 e 1028 do Vol. IV.

## **Q) Relativamente ao 6.º contrato adicional.**

**Os trabalhos resultantes deste contrato adicional resultaram dos seguintes factos, a saber:**

- Pavimentos exteriores e remates de cantaria, no valor de € 5.011, 25 (O 56);
- Ventilação no compartimento da UTA/7, no valor de € 1.544,00 (O 57);
- Portas de acesso ao desvão da plateia e sala técnica de AVAC, no valor de € 2.236,34 (O 58).



# Tribunal de Contas

---

- Alteração do revestimento das paredes da sala de ensaios, no valor € 3.792,96 (O 59)
- Reforços das baias dos camarotes, no valor de € 7.922,40 (O 60);
- Proteções para rede de AVAC, no valor de € 9.922,40 (O 61).
- Equipamento cénico – cablagem e quadros, no valor de 88.784,80 (O 62).
- Pinturas e esmalte e velaturas, no valor de € 3.888,17 (O 63);
- Carpintarias, no valor de € 1.859,49 (O 64).
- Sinalética interior, no valor de € 1.787,40 (O 65).
- Acessórios dos WC's, no valor de € 6.086,65 (O 66).
- Grelhas metálicas para sala administrativa, no valor de € 1.561,73 (O 67).
- Serralharias exteriores, no valor de € 2.297,45 (O 68).
- “*Lettering*” do átrio principal, no valor de € 1.257,20 (O 69).
- Sistema de intercomunicações, no valor de € 832,84 (O 70).
- Fachada principal, no valor de € 2.930,00 (O 71).
- Pintura do pleno da plateia, no valor de € 1.150,63 (O 72).
- Custos de manutenção do estaleiro e equipamentos (dentro da prorrogação do prazo de 10 de Abril a 31 de Dezembro de 2007), no valor de € 301.180,99.  
(vide P.A e R.A.);

**Q1)** Os trabalhos supra referidos, à exceção dos custos de manutenção do estaleiro e equipamentos, foram todos considerados pelo M.P. como trabalhos não incluídos na previsão do artigo 26.º do DL 59/99 – vide R.I;

**Q2)** Os trabalhos respeitantes a pavimentos exteriores e remates de cantaria reportam-se a alterações ao projeto inicial (pavimento exterior), bem como a omissões daquele projeto (base de assentamento para os átrios da livraria e do teatrinho e remates em pedra de granito trabalhada), sendo todos esses trabalhos necessários para o correto acabamento da obra (O 56) – vide nota técnica n.º 14, de 6NOV2007 (fls. 349 e 350 do Vol. II), fls. 1091 do Vol. IV, e fls. 351 a 354 do Vol. II;



## Tribunal de Contas

---

Os trabalhos respeitantes a ventilação no compartimento da UTA/7 reportam-se à alteração necessária de localização da ventilação UTA/7 do exterior da cafetaria para a sala de ensaios (encastrada) – O 57 - vide nota técnica n.º 14, de 6NOV2007 (fls. 349 e 350 do Vol. II), fls. 1092 do Vol. IV, e fls. 355 e 356 do Vol. II;

Os trabalhos respeitantes a portas de acesso ao desvão da plateia e sala técnica de AVAC são trabalhos que, para além de necessários, não foram previstos no projeto inicial (O 58) - vide nota técnica n.º 14, de 6NOV2007 (fls.349 e 350 do Vol. II), fls. 1092 do Vol. IV, fls. 358 e 359 do Vol. II;

Os trabalhos respeitantes à alteração do revestimento das paredes da sala de ensaio tiveram como objetivo reforçar e melhorar a acústica da sala, por ser necessário à sua funcionalidade (O 59) – vide nota técnica n.º 14, de 6NOV2007 (fls. 349 e 350 do Vol. II), fls. 1093 do Vol. IV, e fls. 361 e 362 do Vol. II;

Os trabalhos respeitantes a reforços das baias dos camarotes reportam-se a trabalhos que, para além de necessários, por razões de segurança, não estavam previstos no projeto inicial (O 60) – vide nota técnica n.º 14, de 6NOV2007 (fls. 349 e 350 do Vol. II), fls. 1093 do Vol. IV, e fls. 363 e 364 do Vol. II;

Os trabalhos respeitantes às proteções para a rede de AVAC são trabalhos que, para além de não estarem previstos, eram necessários, por razões de segurança (O 61) – vide nota técnica n.º 14, de 6NOV2007 (fls. 349 e 350 do Vol. II), fls. 1093 e 1094 do Vol. IV, e fls. 365 a 367 do Vol. II;

Os trabalhos respeitantes ao equipamento cénico – cablagem e quadros são trabalhos omissos de fornecimento e montagem de todas as infra-estruturas de cablagem do projeto de cénica e de instalações elétricas, sendo que os mesmos eram imprescindíveis ao seu funcionamento (O 62) - vide fls. 1094 e 1095 do Vol. IV e fls. 386 a 408 do Vol. II;



## Tribunal de Contas

---

Os trabalhos respeitantes às pinturas e esmalte/velaturas são substituições às soluções inicialmente previstas e solicitadas pelo projetista de arquitetura, por razões estéticas (O 63) – vide fls. 1095 do Vol. IV e fls. 410 e 411 do Vol. II.

Os trabalhos respeitantes às carpintarias são alterações de carpintaria, que se prendem com razões estéticas (O 64) – vide fls. 1095 do Vol. IV e fls. 413 do Vol. II;

Os trabalhos respeitantes à sinalética interior são alterações que se prendem com a obtenção de um resultado estético mais adequado (O 65) – vide fls. 1096 do Vol. IV e fls. 414 a 418 do Vol. II;

Os trabalhos respeitantes aos acessórios dos WC's são trabalhos de fornecimento e aplicação daqueles acessórios que, para além de necessários, não estavam previstos no projeto inicial (O 66) – vide fls. 1096 do Vol. IV e 419 e 420 do Vol. II;

Os trabalhos respeitantes às grelhas metálicas para sala administrativa são trabalhos que, para além de necessários (ocultação das condutas de extração existentes), não estavam previstos no projeto inicial (O 67) – vide fls. 1096 do Vol. IV e fls. 421 e 422 do Vol. II;

Os trabalhos respeitantes às serralharias exteriores são trabalhos que representam uma melhoria (motorização e infraestrutura elétrica do portão de acesso lateral) e que não estavam previstos no projeto inicial (O 68) – vide fls. 1096 e 1097 do Vol. IV, e fls. 423 e 424 do Vol. II;

Os trabalhos respeitantes ao “*Lettering*” do átrio principal são trabalhos que foram efetuados por razões estéticas, já que o que estava previsto não coadunava com o espaço em apreço (O 69) – vide fls. 1097 do Vol. IV, e fls. 425 e 426 do Vol. II;

Os trabalhos respeitantes ao sistema de intercomunicações (entre o portão da entrada principal e das entradas do teatro) são trabalhos que, para além de



## Tribunal de Contas

---

necessários, não estavam previstos no projeto inicial (O 70) – vide fls. 1097 do Vol. IV, e fls. 427 e 428 do Vol. II;

Os trabalhos respeitantes à fachada principal são alterações aos trabalhos de fixação de telões na fachada principal e fornecimento e montagem de guarda para balaustrada da fachada sul, alterações que se mostraram necessárias por razões de funcionalidade (O 71) – vide fls. 1097 1098 do Vol. IV, e fls. 429 a 431 do Vol. II;

Os trabalhos respeitantes à pintura do pleno da plateia são alterações ao projeto inicial no que se reporta ao acabamento do pavimento e paredes interiores do pleno da plateia, com vista a garantir maior fixação das partículas (O 72) – vide fls. 1098 do Vol. IV, e fls. 432 e 433 do Vol. II;

**R)** Todas as deliberações do executivo municipal, que conduziram às autorizações de adjudicação, por prévios ajustes diretos sucessivos e sempre ao mesmo empreiteiro, tiveram lugar na sequência de informações de serviço, subscritas pela Demandada Maria de Lurdes Maia Veiga Figueiredo, como Chefe de Divisão do DOM da CML – vide informações nºs 15/DOM, de 15JAN2007, 191/DOM, DT, 192/DOM/DT, de 7ABR2007, 201/DOM, de 7ABR2007, 439/DOM, de 6SET2007, 482/DOM, de 18OUT2007, 568/DOM, de 17DEZ2007 e 15/DOM, de 10JAN2008, aqui, dadas por reproduzidas;

**S)** As referidas informações de serviço, tal como haviam sido formuladas, serviram de fundamento às propostas de deliberação do primeiro demandado, que foram aprovadas nas sessões do executivo municipal de: **a)** 16 de Janeiro de 2007 (Segundo Adicional); **b)** 10 de Abril e 24 de Abril de 2007 (Terceiro Adicional); **c)** 25 de Setembro de 2007 (Quarto Adicional); **d)** 23 de Outubro de 2007 (Quinto Adicional); **e)** 18 de Dezembro de 2007 (Sexto Adicional) – vide R.A e P.A;

**T) A título de exemplo transcrevem-se parte de algumas informações subscritas pela Demandada Maria de Lurdes Figueiredo:**



## **1. Sobre o 3.º adicional**

(informação n.º 191/DOM, de 4ABR2007)

(...)

*Todos os trabalhos indicados nos orçamentos 12,13,14,15,16,17,18,19,20,21-A, 22 e 23, não estão executados, destinam-se à realização da mesma empreitada, devem ser considerados imprevistos dado o tipo de empreitada em causa – Recuperação e Remodelação de um espaço completamente degradado, e são necessários para o fim a que a mesma se destina.*

*Estes trabalhos estão abrangidos pelo artigo 26º do Decreto-Lei nº 29/99 de 2 de Março, são imprevistos e não podem ser tecnicamente separados do contrato inicial.*

*Os trabalhos previstos nos orçamentos nºs 24 e 25 têm carácter diferente.*

*O orçamento nº 24 diz respeito ao douramento do friso em cubos e dos filetes imediatamente abaixo do teto do átrio.*

*Neste caso, há duas soluções (...) com recurso a folha de simulação de ouro.*

*Em minha opinião, este detalhe embora pareça desnecessário, é necessário devido à riqueza do teto.*

*Contudo, parece que a solução 2 – simulação de folha de ouro – resolve perfeitamente o problema. O seu custo é muito inferior, relativamente à solução 1, e o efeito é o mesmo.*

*Quanto ao orçamento nº 25 – douramento do teto do salão nobre, é apenas um preciosismo, de arquitetura (acabamentos).*

*O teto do Salão Nobre é uma calote esférica com cerca de 125 metros quadrados, que tem como acabamento um estuque com pintura a branco. Na realidade, o seu douramento vai enriquecer em muito aquele Salão, cujo acabamento é de uma simplicidade tal, que nada tem a ver com a sumptuosidade com todo o interior do Teatro.*

*Neste caso, e dado que a área é bastante, apenas se solicitou o custo para revestir todo o teto com simulação de folha de ouro, uma vez que seria incomportável um custo com folha de ouro de 22 Kt.*

*Em resumo*



# Tribunal de Contas

---

*Enquanto as obras previstas dos orçamentos 12 e 23 são necessárias e consideradas imprevistas, as obras previstas dos orçamentos 24 e 25 são obras de acabamentos que vêm enriquecer em termos arquitetónicos o edifício.*

*As primeiras enquadram-se na alínea a) do n.º 1 do artigo 26 do Decreto-Lei n.º 59/99 de 2 de Março. As segundas da alínea b) do mesmo artigo do mesmo diploma.*

*(...)” – Vide fls. 98 a 104 do Vol. I;*

## **2. Sobre o 4.º adicional**

*(informação n.º 439/DOM, de 6SET2007)*

*Tal como já havíamos informado em 4/4/07 – inf. 191, o tipo de empreitada em apreço, é bastante complexo, uma vez que se está na presença de um edifício bastante degradado e cuja recuperação para, por um lado manter a sua traça antiga e riquíssima e por outro o dotar de meios modernos a nível tecnológico em várias áreas – acústica, som, sistema de comandos de varas, etc., leva a que durante os trabalhos de recuperação surjam imprevistos que interessa resolver, tendo sempre consciência que esta obra não será sujeita, decerto, a outra remodelação ou recuperação tão profunda nos próximos anos.*

*Este 4.º adicional diz respeito a vários trabalhos que surgiram de todo imprevisto e outros, que por motivos de ordem técnica, atualmente mais avançada tiveram que ser alterados de modo a que a recuperação feita hoje não esteja hoje mesmo já ultrapassada.*

*(....)*

*De acordo com o n.º 1 do artigo 26.º do DL 59/99, de 2/3, consideram-se trabalhos a mais aqueles cuja espécie não haja sido prevista no contrato inicial, nomeadamente no respetivo projeto, mas que, contudo, se destinem à mesma empreitada e se tenham tornado necessárias na sequência de uma circunstância imprevista (caso presente).*

*Em resumo, estes trabalhos estão abrangidos pela alínea a) do citado artigo – não podem ser técnica ou economicamente separados do contrato, sem inconveniente grave para o dono da obra.*



(...)

*Por último, cabe referir que o total dos trabalhos a mais não excede os 15%, pelo que a entidade competente para a realização da despesa inicial pode emitir decisão favorável, aliás, é o que se propõe nesta informação, sem necessidade ao recurso de qualquer estudo realizado por entidade externa e independente do município – artigo 26 do DL 59/99, de 2/3 – vide fls. 134 a 154 do Vol. I;*

### **3. Sobre o 5.º adicional**

(informação n.º 482/DOM, de 7OUT2007)

*Este 5.º adicional, tal como os anteriores, diz respeito a vários trabalhos que vão surgindo no decorrer da empreitada, que por se tratar de uma recuperação bastante complexa são de todo imprevistos, mesmo os que surgem por motivos de ordem técnica, assim podem ser considerados, pelo imprevisto de se considerar que as soluções inicialmente previstas não são neste caso as melhores devido ao tipo de recuperação.*

(...).

*De acordo com o n.º 1 do artigo 26.º do DL 59/99, de 2/3, consideram-se trabalhos a mais aqueles cuja espécie não haja sido prevista no contrato inicial, nomeadamente no respetivo projeto, mas que, contudo, se destinem à mesma empreitada e se tenham tornado necessárias na sequência de uma circunstância imprevista (caso presente).*

*Em resumo, estes trabalhos estão previstos pela alínea a) do citado artigo – não podem ser técnica ou economicamente separados do contrato, sem inconveniente para o dono da obra.*

(....)

*Este valor não ultrapassa os 15% previstos no artigo 45 do DL 59/99, de 2/3*

*(...)” – vide fls. 1866 a 1878 do Vol. VII;*

### **4. Sobre o 6.º adicional**

(informação n.º 568/DOM, de 17DEZ2007)



# Tribunal de Contas

*Este 6.º adicional, tal como os anteriores, diz respeito a vários trabalhos que vão surgindo no decorrer da empreitada, que por se tratar de uma recuperação bastante complexa são de todo imprevistos, mesmo os que surgem por motivos de ordem técnica em virtude de se considerar que as soluções inicialmente prevista não são as melhores devido ao tipo de recuperação em causa.*

*(...)*

*De acordo com o n.º 1 do artigo 26.º do DL 59/99, de 2/3, consideram-se trabalhos a mais aqueles cuja espécie não haja sido prevista no contrato inicial, nomeadamente no respetivo projeto, mas que, contudo, se destinem à mesma empreitada e se tenham tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista ou outros que não podem ser técnica ou economicamente separados do contrato inicial, sem inconveniente grave para o dono da obra.*

*(...)*

*Nos termos do artigo 45.º do DL 59/99, de 2 de Março (controle de custos das obras públicas) refere no seu n.º 1 que o dono da obra não poderá, em caso algum, autorizar a realização de trabalhos a mais que ultrapassem 25% do valor do contrato da empreitada.*

*O n.º 2 diz que, e passo a citar: (...)*

*O n.º 3 do mesmo artigo refere que: (...)*

*Assim sendo, no caso presente, a autorização para a realização dos trabalhos a mais indicados depende unicamente da autorização do dono da obra, isto é, da Câmara Municipal de Lamego.*

*(...) – Vide fls. 262 a 271 do Vol. II;*

**U)** Os membros do executivo camarário sobre os quais incidiu o presente julgamento intervieram, pessoalmente, nas seguintes deliberações, que autorizaram os trabalhos adicionais supra referidos:

## IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL E NOMINAL DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAMEGO QUE AUTORIZARAM OS TRABALHOS ADICIONAIS CONSIDERADOS ILEGAIS

N.º ADICIONAL	SEGUNDO ADICIONAL	TERCEIRO ADICIONAL	QUARTO ADICIONAL	QUINTO ADICIONAL	SEXTO ADICIONAL	
DATA AUTORIZAÇÃO	16.01.2007	10.04.2007	24.04.2007	25.09.2007	23.10.2007	18.12.2007



# Tribunal de Contas

DOC. SUPORTE	Inf. n.º 15/DOM/D T de 15.01.200 7	Infs. n.ºs 191/DOM/ DT	Inf. n.º 201/DOM de 07.04.200 7	Inf. n.º 439/DOM de 06.09.2007	Inf. n.º 482/DOM de 18.10.2007	Inf. n.º 568/DOM de 17.12.2007
Francisco Manuel Lopes, Presidente	X	X	X	X	--	X
Amândio do Carmo da Fonseca, Vice-Presidente	X	X	X	X	X	X
Manuel José do Carmo Coutinho	X	X	--	--	X	X
Alberto de Jesus Almeida	X	X	X	X	X	--
José Miguel Correia Noras	X	X	--	--	X	X

Todas as informações acima identificadas foram subscritas pela Eng.ª Civil, Maria de Lurdes Maia Veiga de Figueiredo.

**V)** Todas as deliberações supra referidas se fundamentaram nas informações da Demandada Maria de Lurdes Figueiredo, e esta, por sua vez, elaborou as referidas informações com base nos documentos referidos a propósito de cada um dos contratos adicionais, de que são exemplo as notas técnicas elaboradas pela fiscalização externa e orçamentos, a que se referem as alíneas M) a Q2) do probatório;

**X)** A fiscalização externa, para além das notas técnicas referidas nas alíneas M) a Q2), fiscalizou e aprovou também os orçamentos e inerentes preços;

**Z)** Os vários contratos adicionais resultaram de trabalhos que, em cada momento, foram surgindo e sem qualquer relação com os que posteriormente foram realizados;

**AA)** Tais trabalhos envolveram sempre os respetivos projetistas, sendo, em boa parte, o resultado da exigência ou sugestão dos mesmos, em consequência do que entendiam ser necessário para que a obra correspondesse ao que tinham projetado, especialmente quando entendiam que o que tinham projetado apenas se realizaria com as alterações que face à execução da obra se tornavam necessárias – vide notas técnicas, orçamentos e outros documentos referidos nas alíneas M) a Q2, do probatório;



**BB)** Os Demandados atuaram na convicção de que os referidos contratos adicionais cabiam na previsão do disposto no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 26.º do DL 59/99, de 2 de Março – vide informações da Demandada Maria de Lurdes Figueiredo, notas técnicas supra referidas, orçamentos e restantes documentos referidos das alíneas M) a Q2, e alínea BB), todas do probatório.

## **II - FACTOS NÃO PROVADOS:**

Não está provado que do procedimento adotado para a outorga dos contratos adicionais - o ajuste direto - tenha resultado qualquer prejuízo para a Câmara Municipal de Lamego”.

## **2.2. O DIREITO.**

### **2.2.1. Da infração por que vêm acusados os Demandados.**

Os Demandados vêm acusados da prática da infração prevista e punida no artigo 65.º, n.º 1, alínea b), e n.º 2, da LOPTC, por violação do artigo 16.º do DL 197/99, de 08/06, aplicável às empreitadas “ex vi” do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma legal, e artigos 26.º e 48.º, n.º 2, alínea a), do DL 59/99, de 02/03.

#### **2.2.1.2.**

A imputação daquela infração por parte do M.P. assenta, no essencial, no seguinte:

- Foram efetuados trabalhos adicionais ao contrato inicial por ajuste direto;



- Os referidos trabalhos foram todos formalizados em 6 (seis) contratos adicionais, correspondendo cada um, à exceção do 3.º adicional, a uma deliberação do executivo camarário;
- Tais deliberações foram todas tomadas no período compreendido entre 16 de Janeiro e 18 de Dezembro de 2007;
- Os trabalhos não podiam ser técnica ou economicamente separados do contrato inicial e foram estritamente necessários ao acabamento da empreitada, havendo, por isso, unidade no objeto, na finalidade e na decisão, visando a conclusão da obra;
- A despesa relativa aos referidos contratos adicionais foi fracionada com a intenção de a subtrair ao procedimento aplicável (vide artigo 16.º, n.º 2, do DL 197/99, “ex vi” do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma legal, e artigo 30.º do Código Penal).
- Os 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º contratos adicionais contêm alguns trabalhos que não decorreram de qualquer circunstância imprevista, não cabendo, por isso, na previsão do artigo 26.º do DL 59/99;
- O valor global dos trabalhos que não cabe na previsão do referido artigo 26.º é de **€399.750,07**, assim repartidos:
  - (i) no 2.º adicional, o valor desses trabalhos ascende a **€32.613,32**;
  - (ii) no 3.º adicional, o valor desses trabalhos ascende a **€23.846,31**;
  - (iii) no 4.º adicional, o valor desses trabalhos ascende a **€128.426,99**;



- (iv) no 5.º adicional, o valor desses trabalhos ascende a **€72.422,47**;
- (v) no 6.º adicional, o valor desses trabalhos ascende a **142.440,98**;
- Assim, e atento o valor global dos referidos trabalhos, deveriam os Demandados ter lançado mão do concurso público ou concurso limitado com publicação de anúncio, nos termos do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do DL 59/99;
  - Não tendo assim procedido, violaram o disposto nos artigos 26.º e 48.º, n.º 2, alínea a), do DL 59/99, de 02/03, incorrendo, por essa via, na infração prevista e punida no artigo 65.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, da LOPTC;
  - A tudo isto acresce um presumível dano financeiro ao ente público, por o procedimento adotado não ter sido submetido às regras gerais de concorrência.

### **2.2.3. Da violação do disposto no artigo 16.º, n.º 2, do DL 197/99, “ex vi” do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma legal, e artigo 30.º do Código Penal.**

Dispõe aquele preceito que é proibido o fracionamento da despesa com a intenção de a subtrair ao regime previsto nos Decretos-Lei 197/99, de 08/06, e 59/99, de 02/03.

Este preceito mantém-se em vigor, por força do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do DL 18/2008, de 29/01 (diploma que aprova o Código dos Contratos Públicos).



## Tribunal de Contas

---

No contexto da presente acusação, esta questão é de uma importância fulcral, pelas razões que, a seguir, se explanam:

**1)** Com a entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo DL 18/2008, de 29/01 (doravante CCP), podem ser celebrados, por ajuste direto, contratos de empreitadas de obras públicas, cujo valor seja inferior a €150.000 (vide artigo 19.º, n.º 1, alínea a));

**2)** Anteriormente, ou seja, com o Decreto-Lei n.º 59/99, só podiam ser celebrados, por ajuste direto, contratos de empreitadas de obras públicas, cujo valor estimado fosse inferior a €24.939,89 ou a €4.987,98 (vide artigo 48.º, n.º 2, alíneas d) e e), sendo que, em matéria de responsabilidade financeira sancionatória, se aplica a lei mais favorável (vide artigo 2.º, n.º 4 do Código Penal, aplicável “ex vi” do 80.º, alínea c) da LOPTC);

**3)** Quer isto dizer que, se concluirmos que a despesa só foi fracionada com a intenção de a subtrair ao concurso público ou ao concurso limitado com publicação de anúncio, ou ainda ao concurso limitado por prévia qualificação (vide artigos 48.º, n.º 2, alínea a) do DL 59/99, e artigo 19.º, alínea b) do CCP), então poderemos estar perante a infração apontada pelo M.P, por o seu valor<sup>1</sup>, qualquer que seja o regime aplicável – o DL n.º 59/99 ou o CCP – exigir um daqueles tipos de procedimento;

**4)** Mas se concluirmos que assim não aconteceu, então não se verificará a infração apontada pelo M.P., atento o valor de cada um dos contratos adicionais – todos inferiores a €150.000 - o disposto na alínea

---

<sup>1</sup> O valor total dos trabalhos adicionais questionados é de €399.750,07.



# Tribunal de Contas

a) do artigo 19.º do CCP, e o princípio da aplicação da lei mais favorável (vide artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal, aplicável “ex vi” do artigo 80.º, alínea c) da LOPTC).

## 2.2.3.1.

Vejamos, agora, se da matéria de facto resultam elementos probatórios através dos quais possamos concluir pela violação do artigo 16.º, n.º 2, do DL 197/99, “ex vi” do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma legal.

Na parte que aqui nos importa, foi dada como provada a seguinte factualidade:

- Os membros do executivo camarário sobre os quais incidiu o presente julgamento intervieram, pessoalmente, nas seguintes deliberações autorizadoras de trabalhos adicionais, a saber:

### IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL E NOMINAL DOS MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAMEGO QUE AUTORIZARAM OS TRABALHOS ADICIONAIS CONSIDERADOS ILEGAIS

N.º ADICIONAL	SEGUNDO ADICIONAL	TERCEIRO ADICIONAL	QUARTO ADICIONAL	QUINTO ADICIONAL	SEXTO ADICIONAL	
DATA AUTORIZAÇÃO	16.01.2007	10.04.2007	24.04.2007	25.09.2007	23.10.2007	18.12.2007
DOC. SUPORTE	Inf. n.º 15/DOM/D T de 15.01.2007	Infs. n.ºs 191/DOM/DT	Inf. n.º 201/DOM de 07.04.2007	Inf. n.º 439/DOM de 06.09.2007	Inf. n.º 482/DOM de 18.10.2007	Inf. n.º 568/DOM de 17.12.2007
Francisco Manuel Lopes, Presidente	X	X	X	X	--	X
Amândio do Carmo da Fonseca, Vice-Presidente	X	X	X	X	X	X
Manuel José do Carmo Coutinho	X	X	--	--	X	X
Alberto de Jesus Almeida	X	X	X	X	X	--
José Miguel Correia Noras	X	X	--	--	X	X

Todas as informações acima identificadas foram subscritas pela Eng.ª Civil, Maria de Lurdes Maia Veiga de Figueiredo.



## Tribunal de Contas

---

(vide **alínea U**) do probatório);

- As referidas deliberações fundamentaram-se nas informações da Demandada Maria de Lurdes Figueiredo - Chefe de Divisão de Obras Municipais da CML - que as elaborou com base nos documentos referidos a propósito de cada um dos contratos adicionais, de que são exemplo as notas técnicas elaboradas pela fiscalização externa e orçamentos, a que se referem as alíneas M) a Q2) do probatório.

(vide **alínea V**) do probatório);

- A fiscalização externa, para além das notas técnicas referidas nas alíneas M) a Q2), fiscalizou e aprovou também os orçamentos e inerentes preços.

(vide **alínea X**) do probatório) (?);

- Os vários contratos adicionais resultaram de trabalhos que, em cada momento, foram surgindo e sem qualquer relação com os que posteriormente foram realizados.

(vide **alínea Z**) do probatório);

- Tais trabalhos envolveram sempre os respetivos projetistas, sendo, em boa parte, o resultado da exigência ou sugestão dos mesmos, em consequência do que entendiam ser necessário para que a obra correspondesse ao que tinham projetado, especialmente quando entendiam que o que tinham projetado



apenas se realizaria com as alterações que face à execução da obra se tornavam necessárias.

(vide **alínea AA**) do probatório);

- Os Demandados atuaram na convicção de que os referidos contratos adicionais cabiam na previsão do disposto no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 26.º do DL 59/99, de 2 de Março – vide informações da Demandada Maria de Lurdes Figueiredo, notas técnicas supra referidas, orçamentos e restantes documentos referidos das alíneas M) a Q2, e alínea BB), todas do probatório.

(vide **alínea BB**) do probatório);

- Não está provado que do procedimento adotado para a outorga dos contratos adicionais - o ajuste direto - tenha resultado qualquer prejuízo para a Câmara Municipal de Lamego.

(vide facto dado como não provado).

Da referida matéria de facto, resulta o seguinte:

**1)** Os vários contratos adicionais resultaram de trabalhos que, em cada momento, foram surgindo e sem qualquer relação com os que posteriormente foram realizados (vide **alínea Z**) do probatório).

**2)** À exceção do 3.º contrato adicional<sup>2</sup>, todos os restantes foram precedidos, cada um, de uma nota técnica da fiscalização externa, de

---

<sup>2</sup> Este contrato adicional foi precedido de duas de duas deliberações do executivo camarário, de duas informações da Demandada Maria de Lurdes Figueiredo e de, pelo menos, uma informação técnica da fiscalização



uma informação da Demandada Maria de Lurdes Figueiredo e de uma deliberação do executivo camarário (vide **alínea U**) do probatório).

**3)** Dos Demandados, que faziam parte do executivo camarário, só o Vice-Presidente – Amândio do Carmo Fonseca - interveio em todas as deliberações; o Demandado Francisco Manuel Lopes não interveio na deliberação do 5.º adicional; o Demandado Manuel José do Carmo Coutinho não interveio na 2.ª deliberação do 3.º adicional e na deliberação do 4.º adicional; o Demandado Alberto de Jesus Almeida não interveio na deliberação do 6.º adicional; e o Demandado José Miguel Correia Noras não interveio na 2.ª deliberação do 3.º adicional e na deliberação do 4.º adicional (vide **alínea U**) do probatório).

## **Conclusões:**

- Não ficou demonstrado que os Demandados, aquando da outorga do 1.ª contrato adicional, já soubessem que haveria lugar a mais contratos adicionais e, conseqüentemente, a mais despesa, e só não tivessem celebrado um único contrato, no valor global da despesa, com o intuito de a subtrair ao regime aplicável;
- E sendo assim também não podemos concluir que tivesse havido unidade de resolução e, conseqüentemente, violação do artigo 16.º, n.º 2 do DL 197/99, de 08/06, aplicável “ex vi” do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma legal;
- Ao invés, o que resulta da factualidade apurada é que os diversos contratos adicionais resultaram dos trabalhos que, em cada momento, foram surgindo, e sem qualquer relação com os que posteriormente foram realizados, o que aponta, claramente, para



uma pluralidade de resoluções, que, de resto, foram materializadas em diversas deliberações camarárias, sem que nestas tivessem sempre participado todos os Demandados;

- Assim, e sem necessidade de mais considerações, só nos restará absolver todos os Demandados da infração que lhes vem imputada.

### **3. DECISÃO.**

Termos em que se julga a acusação improcedente, por não provada, absolvendo-se os Demandados da infração por que vinham acusados.

Sem emolumentos.

Lisboa, 14 de Março de 2012.

A Juíza Conselheira

(Helena Ferreira Lopes)



## SENTENÇA N.º 3/2012

(P. n.º 3JRF/2011)

**Palavras-chave:** Responsabilidade financeira sancionatória /empregadas de obras públicas/ ajuste direto/ fracionamento da despesa/ aplicação da lei mais favorável

### Sumário:

1. Nos termos do artigo 16.º, n.º 2, do DL 197/99, de 08/06, aplicável às empregadas de obras públicas “ex vi” do artigo 4.º, n.º 1, alínea a) do mesmo diploma legal, e ainda em vigor “ex vi” do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do DL 18/2008, de 29/01, é proibido o fracionamento da despesa com a intenção de a subtrair ao regime previsto no presente diploma;
2. Tendo ficado provado que os diversos contratos adicionais resultaram dos trabalhos que, em cada momento, foram surgindo, e sem qualquer relação com os que posteriormente foram realizados, temos que dar como não demonstrado que a despesa relativa a todos os contratos adicionais foi fracionada com o intuito de a subtrair ao regime aplicável;
3. Com a entrada em vigor do Código dos Contratos Públicos, podem ser celebrados, por ajuste direto, contratos de



empreitadas de obras públicas, cujo valor seja inferior a €150.000 (vide artigo 19.º, n.º 1, alínea a));

**4.** Anteriormente, ou seja, com o Decreto-Lei n.º 59/99, de 02/03, só podiam ser celebrados, por ajuste direto, contratos de empreitadas de obras públicas, cujo valor estimado fosse inferior a €24.939,89 ou a €4.987,98 (vide artigo 48.º, n.º 2, alíneas d) e e)), sendo que, em matéria de responsabilidade financeira sancionatória, se aplica a lei mais favorável (artigo 2.º, n.º 4, do Código Penal, aplicável “ex vi” do 80.º, alínea c) da LOPTC);

**5.** Não tendo ficado provada a ilegalidade a que se reporta o ponto 1. deste Sumário, e tendo cada um dos contratos adicionais valores inferiores a €150.000, podiam estes ter sido celebrados através de ajuste direto.